GUIA DO CANDIDATO

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Registro de candidato
Propaganda eleitoral
Prestação de contas

GUIA DO CANDIDATO

Atualizado até 2.8.2016

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
R. Esteves Júnior, 68
Centro - Florianópolis - SC - CEP 88015-130
Fone: (48) 3251-3714 Fax: (48) 3251-3731
publicacoes@tre-sc.gov.br
http://www.tre-sc.jus.br

Conteúdo
Corregedoria Regional Eleitoral
Secretaria Judiciária
Secretaria de Controle Interno e Auditoria

Projeto gráfico e diagramação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Capa
Assessoria de Comunicação Social

G943 Guia do candidado: registro de candidatos, propaganda eleitoral, prestação de contas. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Florianópolis, 2016. 106 p.

1. Eleições municipais. 2. Candidato - normas.

CDU: 342.8.057.191.1(036)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Presidente
Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu

Vice-Presidente
Corregedor Regional Eleitoral
Antonio do Rêgo Monteiro Rocha

Juízes efetivos
Alcides Vettorazzi
Helio David Vieira Figueira dos Santos
Ana Cristina Ferro Blasi
Davidson Jahn Mello

Juízes substitutos
Marcus Tulio Sartorato
Cid José Goulart Júnior
João Batista Lazzari
Rodrigo Brandeburgo Curi
Fernando Luz da Gama Lobo D'Eça
Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli
Vânia Petermann

Procurador Regional Eleitoral
Marcelo da Mota

Procurador Regional Eleitoral substituto
Roger Fabre

Diretor-Geral
Sérgio Manoel Martins

(composição em 2.8.2016)

Sumário

Registro de Candidatos

Requisitos legais para ser candidato, 17

Quem não pode ser candidato, **18**

Convenções partidárias, 18

Definição, **18**

Período, **18**

Local, **18**

Objetivos,**18**

Coligações, 19

Regras para a formação,**19**

Hipóteses, **19**

Normas estatutárias, **19**

Denominação, **19**

Representação, **20**

Legitimidade de atuação, **20**

Pedido de registro, 20

Prazo, **21**

Quem subscreve o pedido, **21**

Sistema de Candidaturas - CANDex, **21**

Documentos necessários, **21**

Quitação eleitoral – conceituação, 22

Certidão de quitação eleitoral, **22**

Relação de devedores de multa eleitoral, **22**

Identificação do candidato, **23**

Homonímia de candidato, **23**

Números dos candidatos e das legendas partidárias, **23**

Candidatos, **23**

Critérios para a identificação numérica dos candidatos, por cargo, **24**

Legendas partidárias, **24**

Número de candidatos a serem registrados, **25**

Eleição majoritária, **25**

Eleição proporcional, **25**

Preenchimento das vagas remanescentes, substituição de candidatos e cancelamento do registro, **26**

Vagas remanescentes, **26**

Substituição de candidatos, **27**

Cancelamento do registro, **27**

Processamento do pedido de registro, 28

Autuação, **28**

Publicação do(s) edital(is), **28**

Instrução do processo, **28**

Impugnações, **29**

Notícia de inelegibilidade, **29**

Julgamento, **29**

Recurso no TRE, **31**

Proclamação dos eleitos, 31

Eleição majoritária, **31**

Eleição proporcional, **32**

Quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição das sobras, **32**

Quociente eleitoral, **32**

Quociente partidário, **33**

Distribuição das sobras, **33**

Diplomação, 34

Recurso contra a expedição de diploma, **35**

Ação de impugnação de mandato eletivo, **35**

Anexos (fluxogramas), 35

Registro de candidatos, **36**

Registro de candidatos com impugnação ou notícia de inelegibilidade, **37**

Registro de candidatos em grau de recurso, **38**

Registro de candidatos - cronograma, **39**

Propaganda eleitoral

Disposições Gerais, 41

Início, **41**

Propaganda nas convenções partidárias, **41**

Propaganda antecipada, **41**

Propaganda na sede de partidos políticos, **42**

Regras gerais, **43**

Proibições gerais, **43**

Vedações específicas, **44**

- Programação normal e noticiário de rádio e TV, **44**
- Propaganda em locais públicos e bens de uso comum, **45**
- Distribuição de brindes, **46**
- Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, **46**
- Simulador de urna eletrônica, **46**
- *Telemarketing*, **46**
- *Outdoors*, **46**

Propagandas Permitidas, 47

Espécies, **47**

- Adesivo ou papel, **47**
- Mesas de distribuição de material e utilização de bandeiras, **47**
- Folhetos, volantes e outros impressos, **47**
- Carros de som, minitrio, alto-falantes e amplificadores de som, **48**
- Comícios, **48**
- Caminhada, carreata e passeata, **49**
- Internet, **49**
- Provedor de conteúdo e de serviços multimídia, **50**
- Propaganda paga em jornais, **51**
- Debates, **52**

Propaganda Eleitoral Gratuita, 53

Disposições iniciais, **53**

Distribuição do tempo, **55**

Reunião para organização do horário eleitoral gratuito, **56**

Propaganda em rede ou bloco, **56**

Inserções, **57**

Entrega e recebimento de mapas de mídia, **58**

Credenciamento, **58**

Requisitos, **59**

Prazos, **59**

Conservação das gravações, **60**

Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito, **60**

Propaganda nos Dias que Antecedem a Eleição, 61

Antevéspera da eleição, **61**

Véspera da eleição, **61**

Dia da eleição, **61**

Crimes na Propaganda, 62

Repreensão às Irregularidades, 64

Legislação Aplicável, 64

Prestação de contas

Legislação Aplicável, 65

Disposições Gerais, 65

Providências preliminares ao início da campanha, **65**

Recibos eleitorais, **66**

Obrigatoriedade de utilização, **66**

Impressão, **66**

Emissão e informação à Justiça Eleitoral, **66**

Dispensa de emissão, **66**

Candidatura de vice-prefeito, **67**

Contas bancárias, **67**

Obrigatoriedade, **67**

Prazo para abertura, **67**

Abertura de conta pelo candidato a vice-prefeito, **67**

Procedimentos a observar para a abertura de contas bancárias, **68**

Obrigações a serem observadas pelos bancos, **68**

Extratos eletrônicos – ausência de sigilo, **69**

Penalidades, **69**

Arrecadação de Recursos, 70

Origem dos recursos, **70**

Rendimentos financeiros, **70**

Transferências de recursos arrecadados de pessoas jurídicas em exercícios anteriores pelos partidos políticos para as campanhas eleitorais, **70**

Empréstimos pessoais, **70**

Aplicação de recursos pelos partidos políticos, **71**

Doações, **72**

Doações financeiras, **72**

Doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro, **73**

Arrecadação pela Internet, **73**

Limites de doação, **73**

Limites de aplicação de recursos próprios, **73**

Penalidade pela extrapolação de limites, **74**

Apuração do cumprimento dos limites de doação, **74**

Solicitação de informações no curso da prestação de contas, **74**

Guarda de documentos, **75**

Doações entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos, **75**

Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos Doações, **75**

Fontes vedadas, **76**

Recursos de origem não identificada, **76**

Data Limite para Arrecadação e Despesas e Dívidas de Campanha, 77

Regra geral, **77**

Dívidas de campanha, **77**

Assunção de dívidas, **77**

Quitação de dívidas, **78**

Dívidas de campanha dos partidos políticos, **78**

Aplicação de Recursos, 78

Gastos eleitorais, **78**

Definição (art. 29 da Resolução-TSE n. 23.463/2015), **78**

Requisitos para a realização de gastos eleitorais, **79**

Contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade, **79**

Material impresso, **79**

Gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro, **79**

Responsabilidade pelo pagamento dos gastos eleitorais, **80**

Preparação da campanha, instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha, **80**

Restrição ao pagamento com recursos do Fundo Partidário, **80**

Multas por propaganda antecipada, **80**

Forma de pagamento, **80**

Fundo de caixa, **80**

Partido político, **80**

Candidato, **81**

Gastos de pequeno vulto, **81**

Gastos de pessoal, **81**

Limite de gastos com alimentação e aluguel de veículos automotores, **82**

Gastos de apoio à campanha, **82**

Aferição de regularidade e efetiva realização de gastos eleitorais, **82**

Limite de gastos, **83**

Fixação e divulgação, **83**

Limite de gastos para o cargo de prefeito, **83**

Composição do limite de gastos, **83**

Penalidades, **84**

Sobras de Campanha, 84

Definição, **84**

Transferência de sobras aos partidos políticos, **84**

Comprovação da Arrecadação de Recursos e da Realização de Gastos, 85

Comprovação de recursos arrecadados, **85**

Recursos próprios, **85**

Comprovação de ausência de movimentação financeira, **86**

Comprovação de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias,**86**

Cancelamento de documentos fiscais, **86**

Comprovação de gastos eleitorais, **86**

Gastos dispensados de comprovação, **87**

Gastos com passagens aéreas, **87**

Prestação de Contas, 87

Obrigatoriedade, **87**

Administração financeira de campanha, **88**

Responsabilidade pela elaboração das contas, **88**

Obrigatoriedade de constituição de advogado, **88**

Assinatura, **88**

Renúncia, desistência, substituição e indeferimento de registro de candidatura, **88**

Ausência de movimentação de recursos, **89**

Prestação de contas do partido político, **89**

Prestações de contas parciais, **89**

Prazo, forma e divulgação, **89**

Penalidade, **90**

Retificação de informações, **90**

Processamento, **90**

Prestações de contas finais, **90**

Obrigatoriedade e prazo, **90**

Omissão, **91**

Elaboração das contas, **92**

Apresentação das contas, **93**

Tramitação, **94**

Divulgação e impugnação, **94**

Prestação de contas simplificada, **94**

Aplicação, **94**

Análise, **95**

Composição da prestação de contas, **95**

Apresentação das contas, **95**

Tramitação, **96**

Análise e julgamento das contas, **96**

Exame das contas, **96**

Requisição direta de informações, diligências e circularização, **96**

Intimações, **97**

Quebra de sigilo, **98**

Retificação da prestação de contas, **98**

Parecer técnico conclusivo, **99**

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, **99**

Julgamento das contas, **99**

Penalidades, **100**

Regularização de contas não prestadas, **101**

Inobservância do prazo para prestação das contas, **102**

Recursos, **102**

Fiscalização, 102

Controle concomitante, **102**

Informações prestadas por órgãos e entidades da administração pública, **103**

Tratamento de denúncias, representações e apuração de ilícitos, **104**

Disposições Finais, 105

Publicidade, **105**

Guarda da documentação, **105**

Acompanhamento do exame, **105**

Prestação de informações voluntárias, **106**

Dissidência partidária, **106**

Orientações técnicas, **106**

Apresentação

É de conhecimento geral que a classe política tem sido alvo de críticas constantes, muitas injustas e generalistas. Ajudar a superar as causas dessa insatisfação popular também se integra entre os objetivos fundamentais da Justiça Eleitoral.

Seguindo esse propósito, no intuito de reforçar seu papel institucional e contribuir para a aproximar o povo de seus legítimos representantes, a Justiça Eleitoral catarinense apresenta a segunda edição do *Guia do Candidato*, publicação que abarca os principais temas atinentes à disciplina do registro de candidatos, da propaganda eleitoral e da prestação de contas de campanha.

Espera-se que que esta obra sirva como ferramenta útil ao esclarecimento das dúvidas mais frequentes de candidatos, partidos políticos, advogados, contadores e demais participantes das campanhas eleitorais, de modo a fortalecer o processo democrático que se aproxima, em que serão escolhidos os dirigentes e representantes mais próximos ao cotidiano da população brasileira: prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Ciente do papel da Justiça Eleitoral como condutora desse processo, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina orgulha-se de trazer à lume mais esta publicação que, a toda evidência, tem recebido excelente acolhida do público a que se destina, proporcionando a todo o eleitorado catarinense a realização de eleições mais democráticas e transparentes.

Florianópolis, agosto de 2016.

Des. Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu
Presidente

Des. Antonio do Rêgo Monteiro Rocha
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Registro de Candidatos

Requisitos legais para ser candidato

(arts. 8º, 11 a 15 e 27, § 12, da Resolução TSE n. 23.455/2015)

Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

São condições de elegibilidade:

» nacionalidade brasileira;

» pleno exercício dos direitos políticos;

» alistamento eleitoral;

» domicílio eleitoral na circunscrição;

» filiação partidária;

» idade mínima de 21 anos para prefeito e vice-prefeito e de 18 anos para vereador.

O candidato deverá possuir **domicílio eleitoral** no respectivo município, desde 2.10.2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2.4.2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior.

A **idade mínima** constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15.8.2016.

A **filiação partidária** não é exigível ao **militar da ativa** que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidato após prévia escolha em convenção partidária CF art. 14, § 8º.

Deverá o candidato observar, ainda, outros requisitos de elegibilidade e de incompatibilidade:

» desincompatibilização – quando for o caso, no prazo previsto na LC n. 64/1990;

» parentesco – os parentes dos prefeitos são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até 6 meses antes do pleito (REspe TSE n. 935627566);

» sucessão ou substituição – os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subsequente (art. 13, *caput* da Res. TSE n. 23.455/2015);

» reeleição – o prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para mandato consecutivo no mesmo município (art. 13, p. único da Res. TSE n. 23.455/2015);

» candidatura a cargo diverso – para concorrerem a outros cargos, os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 meses antes do pleito (art. 14 da Res. TSE n. 23.455/2015);

» escolha em convenção partidária (art. 8º, *caput*).

Quem não pode ser candidato

Os inelegíveis, que são:

» os estrangeiros;

» os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório;

» os inalistáveis e os analfabetos;

» no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;

» os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na LC n. 64/1990.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (art. 27, § 12, da Res. TSE n. 23.455/2015).

Convenções partidárias

(arts. 8º e 9º, da Resolução TSE n. 23.455/2015)

Definição

A convenção partidária é uma reunião interna de cada partido político para escolher seus candidatos e decidir sobre uma eventual coligação e sujeita-se às regras constantes dos estatutos dos partidos políticos.

Período

Serão realizadas entre os dias 20/7 a 5/8/2016.

Local

Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Objetivos

As convenções partidárias são destinadas a deliberar sobre:

» a escolha das candidaturas;

» a formação de coligações, e

» o sorteio dos números com que cada candidato concorrerá.

Coligações

(arts. 4º a 8º, 10 e 17, da Resolução TSE n. 23.455/2015)

Regras para a formação

É facultado aos partidos políticos celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Na chapa da coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante.

Os candidatos de coligações, na eleição de prefeito, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido político e, na eleição para o cargo de vereador, com o número da legenda do respectivo partido político, acrescido do número que lhes couber.

Hipóteses

» Somente para a eleição majoritária - prefeito e vice-prefeito;

» Somente para a eleição proporcional - vereadores;

» Para as eleições majoritária e proporcional – prefeito/vice-prefeito e vereadores.

Normas estatutárias

Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no DOU até 5.4.2016 e encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções.

Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos Juízos Eleitorais até **14.9.2016**.

Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias subsequentes à anulação.

Denominação

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

O juiz eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras relativas à homonímia de candidatos.

Representação

Os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral.

A coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou pelo representante designado ou por até 3 delegados indicados ao juízo eleitoral pelos partidos políticos que a compõem.

Legitimidade de atuação

Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionada a validade da própria coligação.

Pedido de registro

(arts. 16 a 23, 27, 28, 30 a 32, da Resolução TSE n. 23.455/2015)

Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juízo eleitoral competente o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 15 de agosto.

Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, será competente para o registro de candidatos o juiz eleitoral designado pelo TRE.

A Portaria P n. 219/2015 do TRESC fixou, para as eleições municipais de 2016, a competência dos juízes nos municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral, conforme segue:

ANEXO DA PORTARIA P N. 219/2015

Município Sede	Grupo 1 Registro de Candidaturas e outros (art. 8º, I, da Resolução TRESC n. 7.841/2011)	Grupo 2 Propaganda Eleitoral em Rádio/TV (art. 8º, II, da Resolução TRESC n. 7.841/2011)	Grupo 3 Propaganda Eleitoral na imprensa e outros (art. 8º, III, da Resolução TRESC n. 7.841/2011)	Grupo 4 Prestação de Contas de Campanha (art. 8º, IV, da Resolução TRESC n. 7.841/2011)
BALNEÁRIO CAMBORIU	56ª ZE	56ª ZE	103ª ZE	103ª ZE
BLUMENAU	88ª ZE	3ª ZE	3ª ZE	89ª ZE
BRUSQUE	86ª ZE	5ª ZE	5ª ZE	86ª ZE
CHAPECÓ	35ª ZE	35ª ZE	94ªZE	94ª ZE
CONCÓRDIA	9ª ZE	90ª ZE	90ª ZE	9ª ZE
CRICIÚMA	10ª ZE	92ª ZE	98ª ZE	10ª ZE
FLORIANÓPOLIS	101ª ZE	100ª ZE	12ª ZE	13ª ZE
ITAJAÍ	97ª ZE	16ª ZE	16ª ZE	97ª ZE
JARAGUÁ DO SUL	17ª ZE	87ª ZE	87ª ZE	17ª ZE
JOINVILLE	76ª ZE	96ª ZE	19ª ZE	96ª ZE
LAGES	104ª ZE	21ª ZE	21ª ZE	93ª ZE
SÃO JOSÉ	84ª ZE	29ª ZE	29ª ZE	84ª ZE
TUBARÃO	33ª ZE	33ª ZE	99ª ZE	99ª ZE

Prazo

» Partido político ou coligação: **até as 19h** do dia **15.8.2016**;

» Candidato: caso o partido político ou a coligação não tenha requerido o registro, o candidato deverá requerer individualmente o registro de sua candidatura **até 48 horas** da publicação do edital, para ciência dos interessados, sobre o pedido de registro.

Quem subscreve o pedido

O pedido de registro será subscrito pelo presidente do diretório municipal, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado municipal devidamente registrado no SGIP, ou por representante autorizado.

Na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante, ou delegado da coligação designados pelos partidos políticos integrantes dela.

Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no Sistema CANDex, os números de seu título eleitoral e CPF.

Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, endereço completo, endereço eletrônico, telefones e o telefone de fac-símile nos quais receberá intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome de seu representante e de seus delegados perante a Justiça Eleitoral.

Sistema de Candidaturas - CANDex

O pedido de registro deverá ser gerado obrigatoriamente em meio digital e impresso pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Documentos necessários

A via impressa do formulário RRC será apresentada com os seguintes documentos:

» declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato;

» certidões criminais de 1º e 2º graus fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Estadual, que deverão ser apresentadas em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao Sistema CANDex;

Para as eleições municipais de 2016, em razão do Convênio n. 3/2012, firmado entre o TRESC e a Justiça Federal, a obtenção das certidões criminais de 1º e 2º graus dessa Justiça Especializada, necessárias ao registro de candidaturas, se dará de forma automática, sem que os candidatos precisem apresentá-las. Outrossim, é recomendável que o candidato pesquise previamente ao registro de candidatura, para - caso seja necessário (por exemplo, em situação de certidão positiva) - já ocorrer a apresentação quando do registro.

» aos candidatos que gozarem de foro especial também deverão ser apresentadas as certidões criminais fornecidas pelos Tribunais competentes;

» fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice-prefeito, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte:

- dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;

- cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;
- características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

» comprovante de escolaridade;

» prova de desincompatibilização, quando for o caso;

» propostas defendidas pelos candidatos a prefeito, que deverão ser entregues em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao Sistema CANDex;

» cópia de documento oficial de identificação.

Se a **fotografia** não estiver nos moldes exigidos, o juiz eleitoral determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.

A ausência do **comprovante de escolaridade** poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos **bancos de dados da Justiça Eleitoral**, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes.

Quitação eleitoral – conceituação

A quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e **a apresentação de contas de campanha eleitoral***.

***A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral** até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas (art. 73, I, da Res. TSE n. 23.463/2015).

Certidão de quitação eleitoral

A quitação eleitoral será aferida com base nas informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral. Contudo, é importante ressaltar que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que:

» condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida;

» pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente a outros candidatos e em razão do mesmo fato.

Relação de devedores de multa eleitoral

A Justiça Eleitoral disponibilizou aos partidos políticos, desde 5.6.2016, por meio do sistema filiaweb, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

Identificação do candidato

O candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro.

O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso no limite de caracteres, será adaptado pelo juiz eleitoral no julgamento do pedido de registro.

Homonímia de candidato

Verificada a ocorrência de homonímia, o juiz eleitoral competente procederá atendendo ao seguinte:

» havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

» ao candidato que, até **15.8.2016**, estiver exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

» ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, seja identificado pelo nome que tiver indicado, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

» tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos itens “b” e “c”, o juiz eleitoral deverá notificá-los para que, em **2 dias**, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

» não havendo acordo no caso do item “d”, o juiz eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

Será indeferido todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, será deferido o do que primeiro o tenha requerido.

Números dos candidatos e das legendas partidárias

Candidatos

Aos candidatos fica assegurado o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo.

Os detentores de mandato de vereador, que não queiram fazer uso desta prerrogativa, poderão requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político, independentemente de sorteio.

Critérios para a identificação numérica dos candidatos, por cargo

» **Prefeito**: concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

» **Vereador**: concorrerão com o número do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de 3 algarismos à direita.

Coligações: na eleição majoritária, os candidatos serão registrados com o número da legenda do partido político do candidato a prefeito e, na eleição para o cargo de vereador, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber.

Legendas partidárias

Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

Os partidos políticos com representação em Santa Catarina são os seguintes:

(dados extraídos do banco do SGIP em 28.7.2016)

PARTIDO POLÍTICO	SIGLA	NÚMERO
DEMOCRATAS	DEM	25
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	PC do B	65
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO	PCB	21
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	PDT	12
PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL	PEN	51
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE	PHS	31
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA	PMB	35
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	PMDB	15
PARTIDO PROGRESSISTA	PP	11
PARTIDO PÁTRIA LIVRE	PPL	54
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA	PPS	23
PARTIDO DA REPÚBLICA	PR	22
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	PRB	10
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL	PROS	90
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA	PRP	44
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO	PRTB	28
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	PSB	40
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO	PSC	20
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	PSD	55
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	PSDB	45
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO	PSDC	27
PARTIDO SOCIAL LIBERAL	PSL	17
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE	PSOL	50
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO	PSTU	16
PARTIDO DOS TRABALHADORES	PT	13
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	PTB	14
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO	PTC	36
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL	PTN	19

PARTIDO POLÍTICO	SIGLA	NÚMERO
PARTIDO VERDE	PV	43
REDE SUSTENTABILIDADE	REDE	18
SOLIDARIEDADE	SD	77

Número de candidatos a serem registrados

Não é permitido o registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo.

Eleição majoritária

Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de um candidato a prefeito, com seu respectivo vice.

O registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação.

Eleição proporcional

Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a câmara municipal até 150% do número de lugares a preencher. Neste cálculo será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Nos municípios de até cem mil eleitores, cada coligação poderá registrar candidatos, para as eleições proporcionais, até o dobro do número de lugares a preencher.

Do número de vagas requeridas, cada partido político ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até **2.9.2016**, observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo.

O número de candidatos a vereador por **partido político, e coligações em municípios com eleitorado superior a cem mil eleitores**, e os respectivos percentuais de vagas por sexo podem ser conferidos na tabela abaixo:

NÚMERO DE VEREADORES	CANDIDATOS POR PARTIDO	PERCENTUAL DE VAGAS POR SEXO	
		70%	30%
9	14	9	5
10	15	10	5
11	17	11	6
12	18	12	6
13	20	14	6
14	21	14	7
15	23	16	7
16	24	16	8
17	26	18	8
18	27	18	9

NÚMERO DE VEREADORES	CANDIDATOS POR PARTIDO	PERCENTUAL DE VAGAS POR SEXO	
		70%	30%
19	29	20	9
20	30	21	9
21	32	22	10
22	33	23	10
23	35	24	11
24	36	25	11
25	38	26	12

O número de candidatos a vereador por **coligação, para os municípios de até cem mil eleitores**, e os respectivos percentuais de vagas por sexo podem ser conferidos na tabela abaixo:

NÚMERO DE VEREADORES	CANDIDATOS POR COLIGAÇÃO	PERCENTUAL DE VAGAS POR SEXO	
		70%	30%
9	18	12	6
10	20	14	6
11	22	15	7
12	24	16	8
13	26	18	8
14	28	19	9
15	30	21	9
16	32	22	10
17	34	23	11
18	36	25	11
19	38	26	12
20	40	28	12
21	42	29	13
22	44	30	14
23	46	32	14
24	48	33	15
25	50	35	15

Preenchimento das vagas remanescentes, substituição de candidatos e cancelamento do registro

(arts. 20, 67 a 69, 71, da Resolução TSE n. 23.455/2015)

No preenchimento de vagas remanescentes, na substituição de candidatos e na hipótese de pedidos individuais de registro, os percentuais mínimos e máximos para candidaturas de cada sexo também deverão ser observados.

Vagas remanescentes

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 2.9.2016, observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo.

Substituição de candidatos

O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

Não será admitido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo.

É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato nas seguintes hipóteses:

» registro indeferido, inclusive por inelegibilidade;

» registro cancelado;

» registro cassado;

» renúncia, após o termo final do prazo do registro;

» falecimento, após o termo final do prazo do registro.

A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Nas eleições majoritárias e proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até o dia **12.9.2016**, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência

O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por 2 testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado em arquivo digital gerado pelo CANDex, acompanhado do RRC específico de pedido de substituição.

Se ocorrer a substituição de candidatos após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos. Nessa hipótese, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral.

Cancelamento do registro

Os juízes eleitorais deverão, de ofício, cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a falecer, quando tiverem conhecimento do fato, cuja veracidade deverá ser comprovada.

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será negado o seu registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Processamento do pedido de registro

(arts. 34 a 37, 39 a 47, 49 a 62, da Resolução TSE n. 23.455/2015)

Protocolados os pedidos de registro das candidaturas, o cartório eleitoral providenciará:

» a leitura dos arquivos digitais gerados pelo Sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários RRC e DRAP, emitindo um recibo de protocolo para o requerente e outro a ser encartado nos autos;

» a publicação de edital contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral.

Após confirmação da leitura, os dados serão encaminhados automaticamente pelo Sistema de Candidaturas à Receita Federal, para fornecimento do número de registro no CNPJ.

O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processados nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão.

Autuação

Na autuação dos pedidos de registro de candidaturas, serão adotados os seguintes procedimentos:

» o formulário DRAP e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura;

» cada formulário RRC e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato.

Os pedidos de registro para os cargos de prefeito e vice-prefeito serão autuados num só processo, para julgamento em conjunto.

Publicação do(s) edital(is)

A publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, ocorrerá no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Da publicação do edital, correrá o prazo de **48 horas** para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido, bem como o prazo de **5 dias** para a impugnação dos pedidos de registro de candidatura.

Decorrido o prazo de **48 horas** para os pedidos individuais de registro de candidatos, novo edital será publicado, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para a impugnação.

Instrução do processo

Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o cartório eleitoral informará, nos autos, sobre a instrução do processo, para apreciação do juiz eleitoral.

Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais de candidaturas por sexo, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de **3 dias**.

Impugnações

Caberá a qualquer candidato, a partido político, à coligação ou ao Ministério Público Eleitoral (MPE), no prazo de **5 dias**, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.

O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6.

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de **7 dias**, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, o juiz eleitoral designará os **4 dias** seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial.

As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

Nos **5 dias** subsequentes, o juiz eleitoral:

» procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes;

» poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa;

» poderá ordenar o depósito de qualquer documento necessário à formação da prova que se ache em poder de terceiro;

» poderá expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo.

Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o MPE, poderão apresentar alegações no prazo comum de **5 dias**, sendo os autos conclusos ao juiz eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença.

Notícia de inelegibilidade

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de **5 dias** contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao juízo eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em 2 vias.

Julgamento

O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processadas nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão.

O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.

Se o juiz eleitoral indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.

O juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de **3 dias** após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral.

A decisão será publicada no Mural Eletrônico, disponibilizado na página do TRESC, passando a correr deste momento o prazo de **3 dias** para a interposição de recurso ao Tribunal.

Quando a sentença for entregue em cartório antes de **3 dias** contados da conclusão ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no prazo supramencionado, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão. Nesta hipótese o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao TRE, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

A partir da data em que for protocolada a petição de recurso eleitoral, passará a correr o prazo de **3 dias** para apresentação de contrarrazões, notificado o recorrido em cartório.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TRE.

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas, o Juiz Eleitoral fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral, a relação dos nomes dos candidatos e os respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso.

Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até o dia **12.09.2016**.

O trânsito em julgado dos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito dos respectivos DRAPs.

Atenção!

O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele.

Reconhecida a inelegibilidade, e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro.

Recurso no TRE

Recebidos os autos na secretaria do TRE, serão autuados e distribuídos na mesma data, abrindo-se vista ao MPE pelo prazo de **2 dias**.

Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em **3 dias**, independentemente de publicação em pauta.

Proclamado o resultado, o TRE lavrará o acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto do relator ou do voto vencedor.

Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de **3 dias** para a interposição de recurso.

O MPE será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

A partir da data em que for protocolado o recurso para o TSE, passará a correr o prazo de **3 dias** para apresentação de contrarrazões, notificado o recorrido em secretaria.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE.

O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade.

> Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões até **12.09.2016**.

Proclamação dos eleitos

(arts. 148, 165, 167, da Resolução TSE n. 23.456/2015)

Eleição majoritária

Serão eleitos os candidatos a prefeito, assim como os respectivos candidatos a vice, que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os nulos.

Nos municípios com mais de 200 mil eleitores, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, será feita outra no dia 30.10.2016, na qual concorrerão os 2 candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Em Santa Catarina poderá ser realizado o 2º turno das eleições nos municípios de Florianópolis, Joinville e Blumenau.

Se, antes de realizado o 2º turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos, será convocado, entre os remanescentes, o de maior votação.

Se remanescer em 2º lugar mais de 1 candidato com a mesma votação, será qualificado o mais idoso.

Nas eleições majoritárias serão observadas as seguintes regras para a proclamação dos resultados pela junta eleitoral:

» deverá proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, não computados os votos em branco e os votos nulos, se não houver candidato com registro indeferido que tenha obtido maior votação nominal;

» não deverá proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, se houver candidato com registro indeferido mas com recurso ainda pendente e cuja votação nominal tenha sido maior, o que poderá, após o trânsito em julgado, ensejar nova eleição, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral;

» não deverá proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, se houver candidatos com registros indeferidos mas com recursos ainda pendentes e cuja soma das votações nominais tenha sido superior a cinquenta por cento da votação válida, o que poderá, após o trânsito em julgado, ensejar nova eleição. Caso não haja, ainda, decisão do TSE, não se realizarão novas eleições;

» se houver 2º turno e nele for eleito candidato que esteja sub judice e que venha a ter o registro indeferido posteriormente, caberá à Junta Eleitoral convocar novas eleições, após o trânsito em julgado da decisão.

Eleição proporcional

Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição das sobras

(arts. 144, 147 a 149, da Resolução TSE n. 23.456/2015)

Quociente eleitoral

O quociente eleitoral define os partidos e/ou coligações que têm direito a ocupar as vagas em disputa nas eleições proporcionais, quais sejam: eleições para deputado federal, deputado estadual e vereador.

Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior" (Código Eleitoral, art. 106).

Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias" (Lei n. 9.504/97, art. 5º).

$$QE = \frac{\text{n. de votos válidos}}{\text{n. de vagas}}$$

Exemplo:

PARTIDO/COLIGAÇÃO	VOTOS NOMINAIS +VOTOS DE LEGENDA
Partido A	1.900
Partido B	1.350
Partido C	550
Coligação D	2.250
Votos em branco	300
Votos nulos	250
Vagas a preencher	9
Total de votos válidos	6.050
QE = 6.050 / 9 = 672,222222... => QE = 672	

Logo, apenas os partidos A e B, e a coligação D, conseguiram atingir o quociente eleitoral e terão direito a preencher as vagas disponíveis.

Quociente partidário

O quociente partidário define o número inicial de vagas que caberá a cada partido ou coligação que tenha alcançado o quociente eleitoral.

Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração" (Código Eleitoral, art. 107).

Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108).

$$QP = \frac{\text{n. de votos válidos do partido ou coligação}}{QE}$$

Exemplo:

PARTIDO/COLIGAÇÃO	CÁLCULO	QUOCIENTE PARTIDÁRIO
Partido A	QPA = 1.900 / 672 = 2,8273809	2
Partido B	QPB = 1.350 / 672 = 2,0089285	2
Coligação D	QPD = 2.250 / 672 = 3,3482142	3
Total de vagas preenchidas por quociente partidário (QP)	7	

Distribuição das sobras

É o método pelo qual ocorre a distribuição das vagas que não foram preenchidas pela aferição do quociente partidário dos partidos ou coligações. A verificação das médias é também denominada, vulgarmente, de distribuição das sobras de vagas.

Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e a exigência de votação nominal mínima serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou coligação será dividido pelo número de lugares por eles obtidos pelo cálculo do quociente partidário mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

> * O STF, na ADI n. 5420/2015, suspendeu a eficácia da expressão "número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107", mantido – nesta parte – o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei n. 13.165/2015.

II – será repetida a operação para a distribuição de cada um dos lugares;

III – quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do item I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

Fórmula:

Distribuição da 1ª vaga remanescente (1ª Média) = número de votos válidos do partido ou coligação dividido pelo quociente partidário + 1

Repetindo-se a operação para o preenchimento das demais vagas remanescentes

Distribuição das demais vagas remanescentes (Médias) = número de votos válidos do partido ou coligação dividido pelo quociente partidário + vagas pela média + 1

Exemplo:

1ª média

PARTIDO/COLIGAÇÃO	CÁLCULO	MÉDIA
Partido A	MA = 1.900 / (2+0+1)	633,333333
Partido B	MB = 1.350 / (2+0+1)	450
Coligação D	MD = 2.250 / (3+0+1)	562,5
Partido ou coligação que atingiu a maior média (1ª)		Partido A

2ª média

PARTIDO/COLIGAÇÃO	CÁLCULO	MÉDIA
Partido A	MA = 1.900 / (2+1+1)	475
Partido B	MB = 1.350 / (2+0+1)	450
Coligação D	MD = 2.250 / (3+0+1)	562,5
Partido ou coligação que atingiu a maior média (2ª)		Coligação D

Resumo das vagas obtidas por partido político ou coligação

PARTIDO/COLIGAÇÃO	PELO QP	PELA MÉDIA	TOTAL
Partido A	2	1 (1ª média)	3
Partido B	2	0	2
Partido C	0	0	0
Coligação D	3	1 (2ª média)	4
	7	2	9

Diplomação

(arts. 168 a 173, da Resolução TSE n. 23.456/2015)

Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e de vereador, assim como aos de vice-prefeitos e suplentes, receberão diplomas assinados pelo presidente da Junta Eleitoral.

Dos diplomas deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda do partido ou da coligação pela qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral.

A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado.

A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral dependerá de prova de que o eleito esteja em dia com o serviço militar.

Não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias ou proporcionais o candidato que estiver com o seu registro indeferido, ainda que *sub judice*.

Nas eleições majoritárias, se, à data da respectiva posse, não houver candidato diplomado, caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, ou concedida antecipação de tutela pelo TSE, realizem-se novas eleições.

Recurso contra a expedição de diploma

Contra a expedição de diploma caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de **3 dias** contados da diplomação.

Ação de impugnação de mandato eletivo

O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de **15 dias**, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na LC n. 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

A decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo tem eficácia imediata a partir da publicação do respectivo acórdão lavrado em grau de recurso ordinário, não se lhe aplicando a regra do art. 216 do Código Eleitoral ("Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.").

Anexos

Fluxogramas com o roteiro dos procedimentos de registro de candidatos (extraídos da publicação *Lex Eleitoral - Eleições 2016*, do TRESC).

REGISTRO DE CANDIDATOS

(Resolução TSE n. n. 23.455/2015)

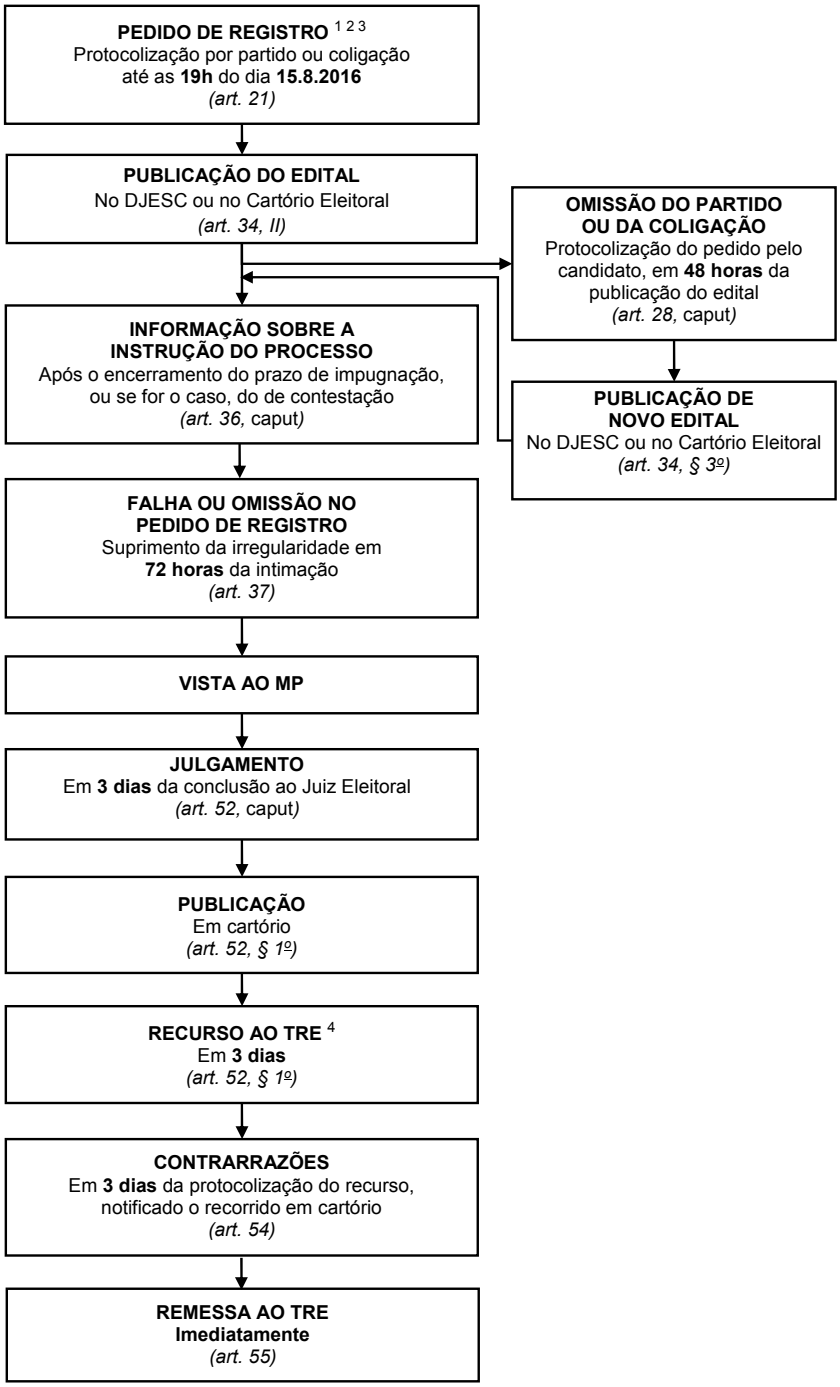

[1] Deverá ser gerado obrigatoriamente em meio digital e impresso pelo Sistema de Candidaturas Módulo Externo (CANDex) *(art. 22,* caput*)*.

[2] Ver fluxograma **REGISTRO DE CANDIDATOS COM IMPUGNAÇÃO OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE**.

[3] Ocorrência de homonímia de candidatos *(art. 32)*.

[4] Ver fluxograma **REGISTRO DE CANDIDATOS EM GRAU DE RECURSO**.

REGISTRO DE CANDIDATOS COM IMPUGNAÇÃO OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

(Resolução TSE n. 23.455/2015)

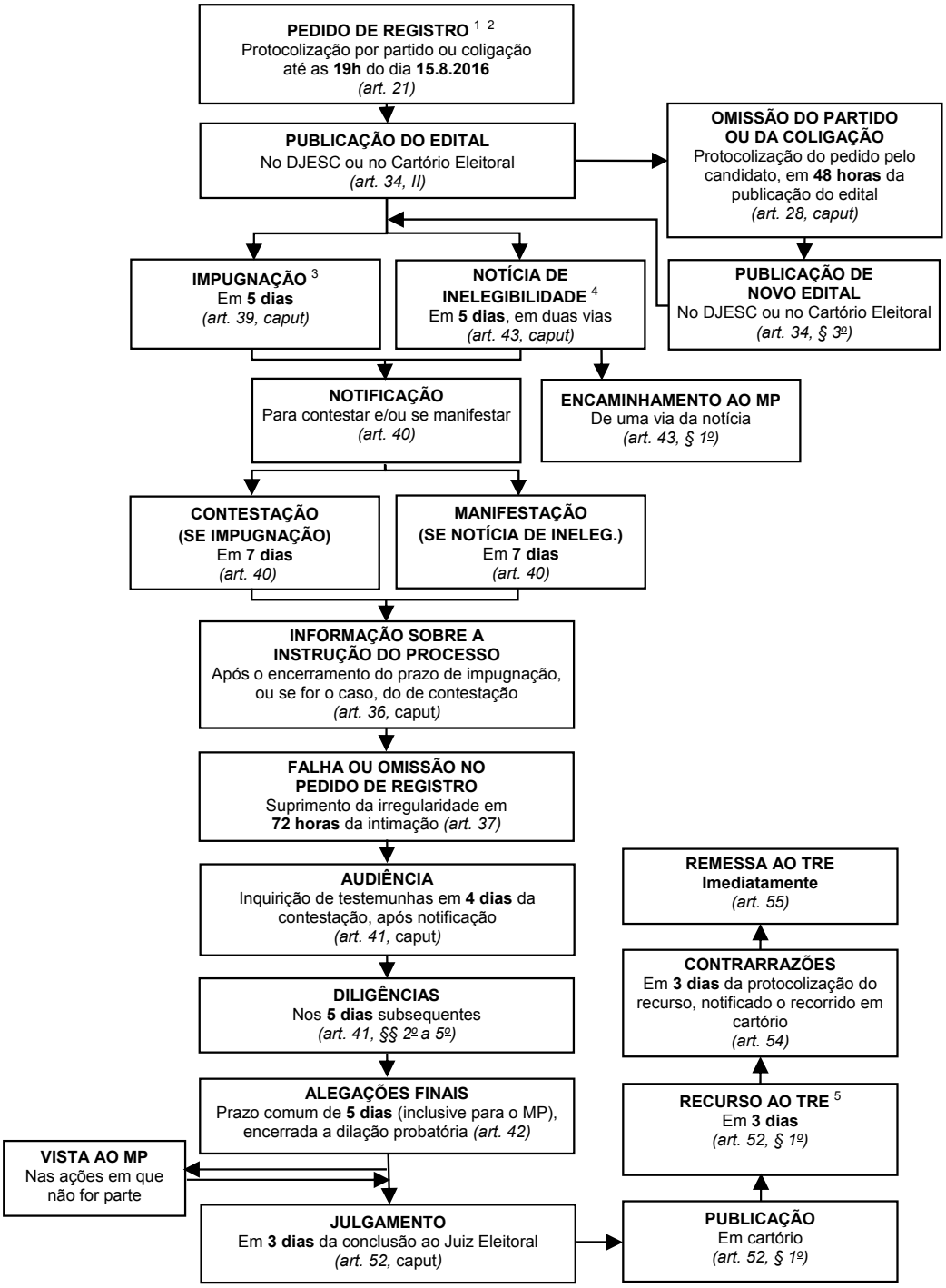

[1] Deverá ser gerado obrigatoriamente em meio digital e impresso pelo Sistema de Candidaturas Módulo Externo (CANDex) (*art. 22*, caput).

[2] Ocorrência de **homonímia** de candidatos *(art. 32).*

[3] **Legitimidade**: candidato, partido político, coligação ou MPE *(art. 39,* caput*).*

[4] **Legitimidade**: qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos *(art. 43,* caput*).*

[5] Ver fluxograma **REGISTRO DE CANDIDATOS EM GRAU DE RECURSO**.

REGISTRO DE CANDIDATOS EM GRAU DE RECURSO

(Resolução TSE n. 23.455/2015)

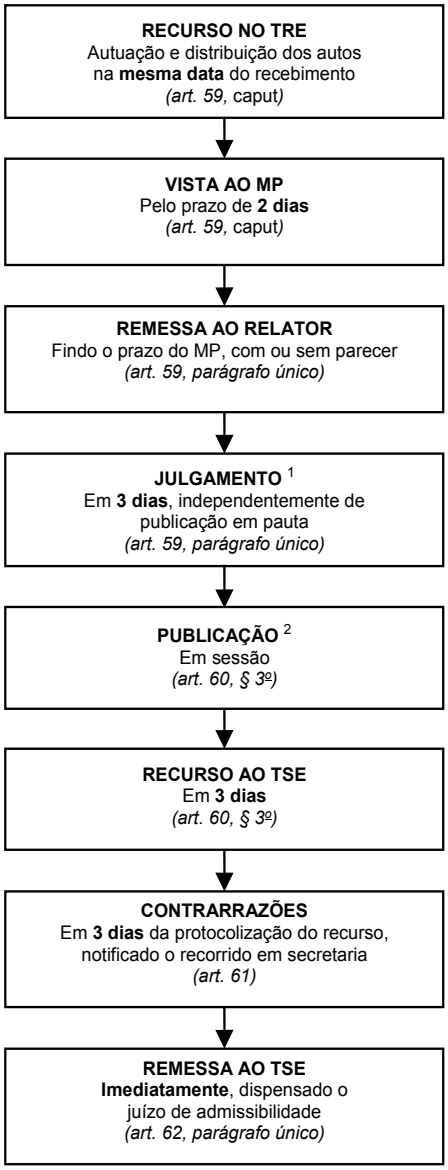

[1] Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até **12.9.2016** *(art. 57)*.

[2] O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados *(art. 60, § 4º)*.

REGISTRO DE CANDIDATOS – CRONOGRAMA

(Resolução TSE n. 23.455/2015)

DIA	MÊS/ANO
	OUTUBRO/2015
2	**CONDIÇÕES PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES** **Partido político** • Registro do estatuto no TSE *(art. 3º)* **Candidato** • Domicílio eleitoral *(art. 12)*
	ABRIL/2016
2	**CONDIÇÕES PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES** **Candidato** • Filiação partidária *(art. 12)* • Desincompatibilização: quando exigido prazo de **6 meses** antes das eleições *(LC n. 64/1990)*
5	**NORMAS PARA ESCOLHA E SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS** • Publicação no *DOU*, pelo órgão nacional, das normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto *(art. 8, § 3º)*
	JUNHO/2016
2	**CONDIÇÕES PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES** **Candidato** • Desincompatibilização: quando exigido prazo de **4 meses** antes das eleições *(LC n. 64/1990)*
5	**RELAÇÃO DE DEVEDORES DE MULTA ELEITORAL** • Último dia para a Justiça Eleitoral enviar aos partidos políticos a relação dos devedores de multa eleitoral *(art. 27, § 5º)*
	JULHO/2016
2	**CONDIÇÕES PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES** **Candidato** • Desincompatibilização: quando exigido prazo de **3 meses** antes das eleições *(LC n. 64/1990)*
	JULHO/AGOSTO/2016
20.7 a 5.8	**CONSTITUIÇÃO E ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO** • Constituição do órgão de direção do partido na circunscrição **até a data** da convenção *(art. 3º)* **CONVENÇÕES** • Realização de convenções para deliberar sobre a escolha de candidatos e coligações *(art. 8º, caput)*
	AGOSTO/2016
15	**REGISTRO DE CANDIDATO: PRAZO FINAL** • Último dia para o pedido de registro de candidato **até as 19h** por partidos/coligações *(art. 21)* [1]
18	**PUBLICAÇÃO DE EDITAL** • Último dia para a Justiça Eleitoral publicar lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados por partidos/coligações *(Res. TSE n. 23.450/2015 - Calendário Eleitoral)*
	SETEMBRO/2016
2	**ELEIÇÕES PROPORCIONAIS** **Vagas remanescentes** • Último dia para o preenchimento pelos órgãos de direção do partido *(art. 20, § 5º, e Res. TSE n. 23.450/2015 - Calendário Eleitoral)*
12	**JULGAMENTO** • Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. **REGISTRO DE CANDIDATOS SUBSTITUTOS (ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS)** • Último dia para o pedido *(art. 67, § 3º e ss. e Res. TSE n. 23.450/2015 - Calendário Eleitoral)*
14	**ANULAÇÕES DE DELIBERAÇÕES DECORRENTES DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA** • Último dia para o partido político ou a coligação comunicar à Justiça Eleitoral *(art. 10, § 1º, e Res. TSE n. 23.450/2015 - Calendário Eleitoral)*

[1] Caso os partidos políticos e/ou as coligações não requeiram o registro dos candidatos escolhidos em convenção, estes poderão fazê-lo em até **48 horas** após a publicação do edital contendo os pedidos de registro *(art. 34, § 2º, I)*.

Propaganda eleitoral

Disposições Gerais

Início

(art. 1º, *caput* e §4º, Res. TSE n. 23.457/2015)

A propaganda eleitoral está permitida a partir de 16 de agosto de 2016.

> A realização de propaganda antecipada ensejará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

Propaganda nas convenções partidárias

(art. 1º, §§1º, 2º e 4º, Res. TSE n. 23.457/2015)

Para a escolha dos candidatos em convenção partidária será permitida, na quinzena anterior, a realização de propaganda intrapartidária com a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, TV e *outdoor*.

Essa propaganda deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

> A inobservância do disposto acima enseja o pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

Propaganda antecipada

(art. 2º e 3º, *caput*, Res. TSE n. 23.457/2015)

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como os seguintes atos:

» a participação de filiados a partidos ou pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates em rádio, TV e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de radio e TV o dever de conferir tratamento isonômico;

» a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

» a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debate entre pré-candidatos;

» a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

» a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

» a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Atenção!

As hipóteses mencionadas acima poderão também ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e TV das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

São permitidos o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, salvo para os profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Considera-se propaganda antecipada a convocação, por parte dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Propaganda na sede de partidos políticos

(art. 10, Res. TSE n. 23.457/2015)

Aos partidos políticos registrados é permitido, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição:

» fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe pela forma que melhor lhes parecer.

Aos candidatos, partidos e coligações é permitido:

» fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha**, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de *outdoor*, devendo o candidato informar o endereço do seu comitê central de campanha;

» nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m^2 (meio metro quadrado).

Regras gerais

(art. 5º, *caput*, 6º, 7º, *caput*, 8º, *caput*, 9º, *caput*, 12, parágrafo único, 15, *caput*, 16, *caput*, 19, 39, §5º, 88, *caput*, 91, parágrafo único, e 101, Res. TSE n. 23.457/2015)

» A propaganda deve conter sempre a legenda partidária;

» A propaganda será sempre produzida em língua nacional;

» Na eleição majoritária, a coligação usará obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram;

» Na eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação;

» Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular;

» Não depende de licença municipal ou da polícia;

» Não depende de autorização da Justiça Eleitoral.

Atenção!

A Justiça Eleitoral não faz avaliações prévias do conteúdo da propaganda eleitoral.

A propaganda eleitoral não poderá ser objeto de multa, nem será cerceada, quando exercida nos termos da legislação eleitoral.

O candidato cujo registro esteja *sub judice*, ou cujo pedido de registro tenha sido protocolizado no prazo legal e ainda não sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na TV.

Os candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores – poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e TV, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

O Juiz Eleitoral é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes.

Compete à Justiça Comum processar e julgar:

» as ações de cobrança judicial pelo inadimplemento relativo a serviços prestados ou materiais fornecidos a partidos políticos, coligações e/ou candidatos.

» as ações de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular sem autorização do proprietário.

» as ações de indenização pela violação de direito autoral.

No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Proibições gerais

(art. 6º, 7º, parágrafo único e 17, Res. TSE n. 23.457/2015)

Não poderão ser empregados meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Ainda, não será tolerada propaganda:

» de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe;

» que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

» de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

» de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

» que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

» que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

» por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

» que prejudique a higiene e a estética urbana;

» que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; e

» que desrespeite os símbolos nacionais.

A inobservância da regra acima sujeitará o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social.

Vedações específicas

Programação normal e noticiário de rádio e TV

(art. 31 e 95, Res. TSE n. 23.457/2015)

A partir de 30 de junho de 2016

É vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

A inobservância do disposto acima sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência. No caso de escolha do pré-candidato em convenção partidária, este também estará sujeito à pena de cancelamento do registro da candidatura.

A partir de 6 de agosto de 2016

É vedado às emissoras de rádio e TV, em sua programação normal e noticiário:

» transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

» veicular propaganda política;

» dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

» veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e

» divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

A inobservância do disposto acima sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.

A requerimento de candidato, partido, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24h, da programação normal de emissora de rádio ou TV, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997, duplicado a cada reiteração da conduta. Nessa hipótese, a emissora deverá transmitir, a cada 15 minutos, a informação de que se encontra fora do ar por desobediência à lei eleitoral.

Propaganda em locais públicos e bens de uso comum

(art. 14, *caput*, §§1º e 2º, Res. TSE n. 23.457/2015)

Nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, **cavaletes**, **bonecos** e assemelhados.

Bens de uso comum abrangem aqueles a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada. Exemplos:

» cinemas (teatros);

» templos;

» clubes;

» lojas;

» centros comerciais;

» ginásios; e

» estádios.

São bens cujo uso depende de cessão, permissão ou autorização do Poder Público, dentre outros:

» hospitais;escolas;

» ônibus;

» transporte escolar; e

» táxis.

Também é proibida a fixação de propaganda:

» em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.

Na inobservância das regras acima será notificado o infrator para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97, após oportunidade de defesa.

Distribuição de brindes

(art. 13, Res. TSE n. 23.457/2015)

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados

(art. 14, Res. TSE n. 23.457/2015)

É vedada a veiculação de propaganda mediante placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Simulador de urna eletrônica

(art. 92, Res. TSE n. 23.457/2015)

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

Telemarketing

(art. 27, §2º, Res. TSE n. 23.457/2015)

É vedada a realização de propaganda eleitoral via *telemarketing*, em qualquer horário.

Outdoors

(art. 20, Res. TSE n. 23.457/2015)

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, bem como a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor*.

A inobservância da regra acima sujeita a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda em outdoor e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A caracterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem seu prévio conhecimento.

Propagandas Permitidas

Espécies

Adesivo ou papel

(art. 15, Res. TSE n. 23.457/2015)

É permitida a propaganda em bens particulares, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral.

Em veículos é permitido colar adesivos microperfurados, até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até o limite de 50cm x 40cm.

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

> Na inobservância das regras acima será notificado o infrator para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), após oportunidade de defesa.

Proibições

Justaposição de adesivo ou papel que exceda o limite de 0,5m² (meio metro quadrado), em bens particulares, e de 50cmx40cm, em veículos (excetuado adesivos microperfurados até a extensão do para-brisa traseiro), em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite.

É vedada a propaganda eleitoral em bens particulares mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes.

Mesas de distribuição de material e utilização de bandeiras

(art. 14, §§4º e 5º, Res. TSE n. 23.457/2015)

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas.

Folhetos, volantes e outros impressos

(art. 11, §5º, 14, *caput* e §7º e 16, Res. TSE n. 23.457/2015)

São permitidos até as 22h da véspera da eleição.

Poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

É responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos a edição dos folhetos, volantes e outros impressos, sendo-lhes facultada a impressão em braile, quando solicitado.

Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

> Na inobservância da regra acima o infrator estará sujeito a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Proibição

É proibida a distribuição em bens públicos ou de uso comum, ainda que particulares.

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

> Na inobservância das regras acima, o infrator será notificado para, no prazo de 48h, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Carros de som, minitrio, alto-falantes e amplificadores de som

(art. 11, Res. TSE n. 23.457/2015)

São permitidos, das 8 às 22h, até a véspera da eleição.

É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo.

Consideram-se:

1) Carro de som - veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

2) Minitrio - veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts.

Proibições

Uso de trio elétrico, exceto para sonorização de comícios.

Uso em distância inferior a 200m:

» das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

» das sedes dos órgãos judiciais;

» dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

» dos hospitais e casas de saúde; e

» das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Comícios

(art. 4º, *caput*, 9º, §§1º e 2º, 11, §§1º e 4º, III e 12, Res. TSE n. 23.457/2015)

Podem ocorrer das 8 às 24h, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

Devem ser comunicados à autoridade policial com, no mínimo, 24h de antecedência, para que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Nos comícios pode ser utilizado trio elétrico e aparelhagem de sonorização fixa.

Considera-se trio elétrico, veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W.

Proibições

É vedada a realização de comícios desde 48h antes até 24h depois da eleição.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, não de estendendo aos candidatos da classe artística, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e TV, na animação de comício ou para divulgação da sua candidatura ou campanha eleitoral.

A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Caminhada, carreata e passeata

(art.11, §5º, Res. TSE n. 23.457/2015)

A caminhada, carreata e passeata são permitidas até as 22h do dia que antecede a eleição.

Internet

(art. 21 a 29, 30, §5º e 95, Res. TSE n. 23.457/2015)

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada:

» a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição;

» em sítio do candidato, do partido ou da coligação com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

» por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; e

» por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Consideram-se:

1) *sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país* - aquele cujo endereço (*URL – Uniform Resource Locator*) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

2) *sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país* - aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo seja mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor mantido em solo brasileiro;

3) *sítio* - o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas a partir da mesma raiz;

4) *blog* - o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, assegurado o direito de resposta.

> A inobservância do disposto acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
>
> A Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.
>
> Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ainda que ocorrida antes do dia 16 de agosto de 2016, mesmo que dela conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou candidato, próprias do debate político e democrático.

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

> Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitados o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

Provedor de conteúdo e de serviços multimídia

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas para propaganda irregular na internet se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda, se a publicação do material for, comprovadamente, de seu prévio conhecimento.

O prévio conhecimento poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda por ele considerada irregular.

A requerimento de candidato, partido, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24h, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997, duplicado a cada reiteração da conduta. Nesta hipótese, deverá ser informando que o sítio se encontra temporariamente inoperante, por desobediência à lei eleitoral.

Proibições

O anonimato durante a campanha eleitoral.

Veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

A venda de cadastro de endereços eletrônicos.

A veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios:

» de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e

» oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A divulgação de propaganda e mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

A inobservância das proibições acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Fica vedada às pessoas jurídicas descritas abaixo a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações:

» entidade ou governo estrangeiro;

» órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

» concessionário ou permissionário de serviço público;

» entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

» entidade de utilidade pública;

» entidade de classe ou sindical;

» pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

» entidades beneficentes e religiosas;

» entidades esportivas;

» organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; e

» organizações da sociedade civil de interesse público.

A violação das proibições acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Será punido com a mesma multa quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Propaganda paga em jornais

(art. 30, Res. TSE n. 23.457/2015)

É permitida, a partir de 16 de agosto de 2016 até a antevéspera da eleição, a propaganda paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso.

Deve ser observado o limite de até 10 (dez) anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, observando o tamanho máximo por edição:

» 1/8 de página de jornal padrão (tipo "Folha de São Paulo"); e

» 1/4 de página de revista ou tablóide (tipo "Diário Catarinense").

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide, aplicar-se-á a regra acima, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

O limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendida a quantidade e tamanho máximo estabelecido.

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

A inobservância das regras acima sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Debates

(art. 2º, I e 32, 33, 34 e 35, *caput*, Res. TSE n. 23.457/2015)

É permitida a realização de debates, entre filiados ou pré-candidatos, no rádio, na TV e na internet, antes de 16 de agosto de 2016, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

Os debates transmitidos por rádio ou TV serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

No primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras de debates que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos[1], no cargo de Prefeito, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso do cargo de Vereador.

Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida.

[1] São considerados aptos os candidatos filiados a partido político com representação superior a nove deputados na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, que esteja *sub judice*.

Caso o candidato, cuja presença seja garantida, concorde com sua exclusão do debate, o responsável pela emissora, com a anuência dos demais candidatos aptos, poderá ajustar a participação do excluído em entrevista jornalística da emissora pelo tempo que ele teria no debate, sem que isso implique tratamento privilegiado.

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio e TV deverão obedecer as seguintes regras:

» nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos;

» nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia.

É assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos que possuam mais de nove representantes na Câmara dos Deputados e facultada a dos demais. Para este efeito, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição ressalvadas as mudanças de filiação partidária que não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Os debates transmitidos na TV deverão utilizar subtitulação por meio de legenda oculta, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, observadas as regras técnicas aplicáveis.

Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com antecedência mínima de 72h da realização do debate.

Se apenas um candidato comparecer ao evento, o tempo previsto para o debate poderá ser destinado à entrevista deste candidato.

No primeiro turno, o debate poderá se estender até as 7h do dia 30 de setembro de 2016 e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 28 de outubro de 2016.

Proibição

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

A inobservância das regras acima sujeita a empresa infratora à suspensão por 24h da sua programação com a transmissão, a cada 15min, de mensagem de orientação ao eleitor. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Propaganda Eleitoral Gratuita

Disposições iniciais

(art. 36 e 37, 41, 51, 52, ,53, *caput*, 54, 55, 57 e 91, *caput*, Res. TSE n. 23.457/2015, art. 44, §3º e 45, §§4º e 5º, Lei n. 9.504/1997)

A propaganda eleitoral no rádio e na TV se restringirá ao horário eleitoral gratuito e ocorrerá, em primeiro turno, entre 26 de agosto a 29 de setembro de 2016 e a partir de 48 horas da proclamação provisória dos resultados do primeiro turno e até 28 de outubro, no segundo turno, se houver.

A propaganda deverá utilizar subtitulação por meio de legenda oculta, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.

A propaganda eleitoral gratuita será transmitida:

» pelas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias;

» pelas emissoras de TV que operam em VHF e UHF; e

» pelos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Será punida, com multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

Justiça Eleitoral poderá adotar as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

É permitida a utilização, no horário destinado aos candidatos proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, bem como a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou coligação.

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção.

Durante toda a transmissão pela TV, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita” e pelo município a que se refere, sendo essa identificação de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Proibições

É vedada a veiculação de propaganda paga, no rádio e na TV, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

Não será admitida utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos.

O partido ou coligação que cometer a infração acima estará sujeito à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

A requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra do candidato, à moral e aos bons costumes. A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.

É vedado incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa.

O partido ou coligação que não observar a regra acima estará sujeito à perda, em seu horário de propaganda gratuito, de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

É vedado ainda:

1. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; e

2. usar trucagem [2] ou montagem [3], computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veicular mensagens que degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação.

A inobservância da vedação acima sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à Lei n. 9.504/1997.

Distribuição do tempo

(art. 39 e 56, Res. TSE n. 23.457/2015)

Os Juízes Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda em rede, para o cargo de Prefeito, e à propaganda em inserções, para ambos os cargos, entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II – 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

Para efeito desta distribuição, serão desconsideradas as mudanças de filiação em qualquer hipótese, ressalvada a criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação.

O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou incorporação corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam no momento de sua criação.

Se o candidato a Prefeito deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

Nas eleições proporcionais, se um partido ou uma coligação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

[2] Trucagem é todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

[3] Montagem é toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

O Juiz Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos, será assegurado o direito de acumulá-la para uso em tempo equivalente.

Compete aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Na hipótese de dissidência partidária, o Juiz Eleitoral decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Reunião para organização do horário eleitoral gratuito

(art. 38, 39, *caput* e 42, Res. TSE n. 23.457/2015)

A partir de 15 até 19 de agosto de 2016, o Juiz Eleitoral designado pelo TRE convocará os partidos políticos e os representantes das emissoras para:

» distribuição do tempo de propaganda de cada partido;

» sorteio da ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito;

» elaboração do plano de mídia;

» definição da(s) emissora(s) geradora(s) da propaganda em rede.

Definida a ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, os demais dias seguem a um rodízio, onde o último partido ou coligação de um dia será o primeiro do dia seguinte.

As emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda.

Caso os representantes das emissoras não cheguem a um acordo, o Juiz Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes.

A grade de horário será organizada do primeiro ao último dia de propaganda, com a ordenação da apresentação dos partidos/coligações, devendo ser garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência.

Propaganda em rede ou bloco

(art.37, I e §1º, 41, I e §1º, e 49, §2º, Res. TSE n. 23.457/2014)

A propaganda em rede ou bloco é aquela divulgada em todas as emissoras simultaneamente em horários pré-estabelecidos.

Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado no plano de mídia e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita - Lei n. 9.504/1997”.

1º Turno

Período	26 de agosto a 29 de setembro de 2016
Dias da semana	de segunda-feira a sábado
Freqüência	dois programas diários
Duração	10 minutos (cada programa)
Cargo	Prefeito
Veículos	rádio e TV

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília:

Veículo	Turno	Horário
Rádio	manhã	das 7h às 7h10min
	tarde	das 12h às 12h10min
TV	tarde	das 13h às 13h10min
	noite	das 20h30min às 20h40min

2º Turno

Período	A partir de 48h da proclamação provisória dos resultados do primeiro turno e até 28 de outubro de 2016
Dias da semana	de segunda-feira a domingo
Freqüência	dois programas diários
Duração	20 minutos
Veículos	rádio e TV

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília:

Veículo	Turno	Horário
Rádio	manhã	a partir das 7h
	tarde	a partir das 12h
TV	tarde	a partir das 13h
	noite	a partir das 20h30min

No segundo turno, o tempo reservado ao horário eleitoral gratuito em rede será igualmente dividido entre os candidatos.

Inserções

(art. 37, II e §§1º e 2º, 41, II e §§1º e 2º, 42, V, 49, §3º, Res. TSE n. 23.457/2015)

As inserções são propagandas que ocorrem durante a programação normal das rádios e televisões (das 5h às 24h), veiculadas ao longo dos intervalos comerciais, com duração de até 60 segundos.

Somente serão exibidas as inserções de televisão nos municípios em que houver estação geradora de serviços de TV.

O tempo das inserções será dividido em 60% e 40% – para as eleições majoritárias e proporcionais, respectivamente.

As emissoras de rádio e TV deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo comercial, inclusive quando se tratar de outro candidato.

A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

Na veiculação das inserções é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação.

As inserções no rádio e na TV serão de 30 segundos e poderão optar por, dentro do mesmo bloco, agrupá-las em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação.

1º Turno

Período	de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016
Dias da semana	de segunda-feira a domingo
Duração	inserções 30 ou 60 segundos, em um total de 70 minutos diários
Cargos	Prefeito e Vereador
Veículos	rádio e TV

2º Turno

Período	A partir de 48h da proclamação provisória dos resultados do primeiro turno e até 28 de outubro de 2016
Dias da semana	de segunda-feira a domingo
Duração	70 minutos diários (inserções de 30 ou 60 segundos)
Veículos	rádio e TV

No segundo turno, tempo de propaganda em inserções será dividido igualitariamente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos.

Será elaborada nova grade de exibição das inserções, iniciando-se a veiculação pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção

Entrega e recebimento de mapas de mídia

Credenciamento

(art. 44, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, Res. TSE n. 23.404/2014)

Os partidos políticos e as coligações deverão indicar, previamente, à emissora responsável pela geração:

» as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia com os programas que serão veiculados;

» número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade.

A substituição dos indicados deverá ser feita com 24h de antecedência.

As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos e às coligações, previamente:

» a indicação dos endereços;

» telefones;

» números de fac-símile;

» os nomes dos responsáveis pelo recebimento de mapas de mídia; e

» endereço de correio eletrônico.

A mídia para veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou coligação ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

Requisitos

(art. 44, *caput*, 46, *caput* e §2º e 47, Res. TSE n. 23.404/2014)

Os mapas de mídia entregues às emissoras, diária ou periodicamente, deverão observar os seguintes requisitos:

» nome do partido político ou da coligação;

» título ou número do filme a ser veiculado;

» duração do filme;

» dias e faixas de veiculação; e

» nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados.

Em cada mídia a ser encaminhada à emissora deverá ser incluída a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as mesmas informações exigidas para os mapas de mídia, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

As mídias deverão estar identificadas com o nome do partido político ou da coligação, o título da propaganda, o tempo de exibição, a referência alfanumérica, a data e o período de veiculação e o município ao qual se destinam. Essas informações deverão coincidir com as constantes no formulário de entrega, bem como com as da claquete que deverá ser gravada antes da propaganda.

No momento da entrega das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

Prazos

(art. 44, §§ 3º, 4º e 5º, 45, 48 e 49, *caput*, Res. TSE n. 23.457/2015)

Os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação.

Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior.

As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

» 6h do horário previsto para o início da transmissão dos programas divulgados em rede; e

» 12h do início do primeiro bloco, no caso das inserções.

Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos e coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão do Juiz Eleitoral.

Se o partido político ou a coligação, dentro dos horários de entrega permitidos, desejar substituir a propaganda por outra a ser exibida no lugar da anteriormente indicada, deverá, além de respeitar o prazo de entrega do material, indicar, com destaque, que a nova mídia substitui a anterior.

Caso a mídia contendo o programa ou inserção a serem veiculados não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido.

As emissoras não serão responsabilizadas pela transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido para a entrega dos mapas.

Conservação das gravações

(art. 50 e 102, Res. TSE n. 23.457/2015)

Deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais.

As gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito

(art. 52, Res. TSE n. 23.457/2015)

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo, desde que não exceda 25% do tempo de cada programa ou inserção.

Proibições

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

> O partido político ou a coligação que não observar as regras acima perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos.

Propaganda nos Dias que Antecedem a Eleição

Antevéspera da eleição

(arts. 4º e 34, IV, Res. TSE n. 23.457/2015)

É proibido, desde a antevéspera do dia da eleição:

» comícios;

» reuniões públicas;

» veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na TV; e

» realização de debates, em 1º turno, salvo se iniciarem no dia anterior, hipótese em que poderão se estender até as 7h.

Véspera da eleição

(arts. 11, § 5º; 30 e 34, IV, Res. TSE n. 23.457/2015)

É permitido até as 22h:

» caminhada;

» carreata;

» passeata;

» carro de som, com jingle ou mensagens de candidatos; e

» distribuição de material gráfico.

É proibido desde a véspera:

» divulgação paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso de propaganda eleitoral; e

» em segundo turno, realização de debates.

Atenção!

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

A não observância do disposto acima sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, a limpeza do local e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo da apuração de crime.

Dia da eleição

(art. 61, Res. TSE n. 23.457/2015)

Proibições

» aglomeração de pessoas portando bandeiras, broches, dísticos e adesivos ou com roupas padronizadas, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

» o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, por servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.

Atenção!

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

Crimes na Propaganda

(arts. 337, Código Eleitoral; art. 66 a 77, 79 e 83, Res. TSE n. 23.457/2015)

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou.

Constitui crime, no dia da eleição:

» uso de alto-falantes e amplificadores de som;

» promoção de comício ou carreata;

» arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna;

» divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, permitida a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet, no dia da eleição;

» derrame de material impresso de propaganda (no dia eleição ou na véspera).

Sanção: detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Constitui crime:

Uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Sanção: detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.

Sanção: detenção de 2 a 4 anos e multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também incorrem em crime as pessoas contratadas na forma acima.

Sanção: detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços a comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Sanção: detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou TV.

Caluniar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.

Sanção: detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Difamar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Sanção: detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, *caput*).

Sanção: detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Se a injúria consistir em violência ou vias de fato consideradas aviltantes, a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência, previstas no Código Penal.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

Sanção: detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Impedir o exercício de propaganda.

Sanção: detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Sanção: detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

Sanção: detenção de 3 a 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Além da pena cominada, a infração a este dispositivo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

Constitui crime participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou TV

que autorizar a transmissão de que participem os mencionados acima, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Sanção: detenção até 6 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Sanção: reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Repreensão às Irregularidades

(art. 5º, 6º, §1º, 83, *caput*, 86 e 88, Res. TSE n. 23.457/15)

O Juiz Eleitoral é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes.

A Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar imediatamente as práticas ilegais, sem prejuízo do processo e das penas cominadas.

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz da Zona Eleitoral onde ela se verificou.

A prova da autoria ou do prévio conhecimento é pressuposto indispensável à representação por propaganda irregular.

Caso o candidato seja intimado para regularizar ou retirar a propaganda irregular no prazo de 48h e não o faça, estará caracterizada sua responsabilidade. Da mesma forma, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

A intimação referida acima pode ser realizada por qualquer candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo constar dela a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Fica vedada, sob o pretexto do exercício do poder de polícia, a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na TV, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público para os devidos fins.

Legislação Aplicável

» Código Eleitoral

» Lei n. 9.504/1997

» Resolução TSE n. 23.450/2015

» Resolução TSE n. 23.457/2015

Prestação de contas

Legislação Aplicável

» Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995;

» Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997;

» Resolução-TSE n. 23.463, de 15 de dezembro de 2015;

» Resolução TSE n. 23.459, de 15 de dezembro de 2015;

» Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE n. 1.019, de 10 de março de 2010;

» Instrução Normativa RFB n. 1.470, de 30 de maio de 2014;

» Comunicado-Bacen n. 29.108/2016.

Disposições Gerais

Providências preliminares ao início da campanha

(art. 3º da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A arrecadação de recursos, ainda que estimáveis em dinheiro, por partidos políticos e candidatos só poderão ocorrer depois de observados os seguintes requisitos:

» solicitação do registro de candidatura, no caso de candidato;

» inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ;

» abertura de conta bancária específica para o registro de toda a movimentação financeira de campanha;

» emissão de recibos eleitorais.

Na hipótese de partido político, a conta bancária é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

Recibos eleitorais

(art. 6º da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Obrigatoriedade de utilização

(art. 6º, *caput* e § 6º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Recibo eleitoral é o documento oficial emitido pelo partido ou pelo candidato todas as vezes que receberem doação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a campanha ou que aplicarem recursos próprios, inclusive quando arrecadados por meio da internet.

Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive recursos próprios, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral, feita concomitantemente ao recebimento da doação.

O Recibo Eleitoral possui duas partes: uma deve ficar com quem receber o recurso e a outra deve ser entregue ao doador. O recibo eleitoral conterá referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de cinco até dez vezes o valor do excesso.

É indispensável que o recibo eleitoral seja integralmente preenchido e nele constem data e assinaturas do doador e do candidato, ou do representante do partido. Só é dispensada a assinatura do doador para os recursos arrecadados pela Internet.

Impressão

(art. 6º, § 1º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os candidatos e partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Emissão e informação à Justiça Eleitoral

(art. 6º, § 2º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação e informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até setenta e duas horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária.

Dispensa de emissão

(art. 6º, §§ 3º e 4º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Não se submetem à emissão do recibo eleitoral:

» a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

» doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Considera-se uso comum:

» de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal (regulamentada no art. 37 desta norma);

» de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

Candidatura de vice-prefeito

(art. 6º, § 5º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Caso arrecade recursos para a campanha, o candidato a vice ou a suplente deverá utilizar os recibos eleitorais do titular.

Contas bancárias

(arts. 7º a 13 da Resolução-TSE n. 23.463/2015; Comunicado-Bacen n. 29.108/2016.)

A abertura de conta bancária destina-se a registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive os recursos próprios do candidato e aqueles oriundos da comercialização de bens e serviços e da promoção de eventos, ou a comprovar a ausência de movimentação financeira.

Obrigatoriedade

(art. 7º, *caput*, §§ 2º e 4º, e arts. 8º e 10 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A abertura de conta bancária é obrigatória para os partidos políticos e os candidatos e deve ser feita na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, salvo para os candidatos em municípios em que não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei n. 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

Os partidos políticos devem manter em sua prestação de contas anual contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Prazo para abertura

(art. 7º, § 1º, e art. 10 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário nos seguintes prazos:

» pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

» pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta permanente denominada "Doações para Campanha".

Caso já não tenha sido aberta, os órgãos do partido político devem providenciar a abertura da conta "Doações para Campanha" utilizando o CNPJ próprio, conforme orienta a resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Abertura de conta pelo candidato a vice-prefeito

(art. 7º, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

Procedimentos a observar para a abertura de contas bancárias

(art. 9º da Resolução-TSE n. 23.463/2015 e Comunicado BACEN n. 29.108/2016, §§ 9º e 11)

As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

» pelos candidatos:

- a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos Tribunais Eleitorais na Internet;
- b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br); e
- c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

» pelos partidos políticos:

- Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet;
- comprovante da inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br);
- certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (www.tse.jus.br); e
- nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado e endereço atualizado do partido político.

As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

A apresentação dos documentos acima relacionados pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário por candidato, na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha.

Obrigações a serem observadas pelos bancos

(art. 11 e art. 12, *caput*, da Resolução-TSE n. 23.463/2015 e Comunicado BACEN n. 29.108/2016, § 6º)

Os bancos são obrigados a (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 1º):

» acatar, em até três dias úteis, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, bem como de abertura de contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e das contas dos partidos políticos denominadas "Doações para Campanha", sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

» identificar, nos extratos bancários da conta-corrente destinada ao recebimento de doações para campanha, o CPF ou o CNPJ do doador;

» encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no item que trata de sobras de campanha, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

A obrigação de abertura de conta deve ser cumprida pelos bancos mesmo se vencidos os prazos previstos para a sua abertura.

A exigência de identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários será atendida pelos bancos mediante o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos.

As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, inclusive das contas bancárias específicas denominadas "Doações para Campanha" e às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária, devendo ser enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem.

Extratos eletrônicos – ausência de sigilo

(art. 12 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Penalidades

(art. 13 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas destinadas à movimentação de recursos da campanha eleitoral implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 3º).

Idêntica penalidade aplica-se à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nestas normas.

Arrecadação de Recursos

Origem dos recursos

(art. 14 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

» recursos próprios dos candidatos;

» doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;

» doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

» comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;

» recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

- do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei n. 9.096/1995;
- de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
- de contribuição dos seus filiados;
- da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

» receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

Rendimentos financeiros

(art. 14, § 1º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

Transferências de recursos arrecadados de pessoas jurídicas em exercícios anteriores pelos partidos políticos para as campanhas eleitorais

(art. 14, § 2º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI n. 4.650).

Empréstimos pessoais

(art. 15 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

O candidato e o partido devem comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas.

O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem determinar que o candidato ou o partido comprove o pagamento do empréstimo contraído e identifique a origem dos recursos utilizados para quitação.

Aplicação de recursos pelos partidos políticos

(art. 16 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

» identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;

» observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016 (Lei n. 9.096/1995, art. 39, § 5º), que os divulgará na página do Tribunal na Internet;

» transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja movimentação deve ser realizada diretamente na conta bancária do partido ordinariamente aberta para o recebimento dessa espécie de recursos;

» identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original, emitido na forma do disposto no neste manual.

Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados como reserva ou saldo de caixa nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de abril de 2016.

Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas que componham a reserva ou o saldo de caixa do partido podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

No ano da eleição, a parcela do Fundo Partidário prevista no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, relativa à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pode ser integralmente destinada ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas (Lei n. 9.096/1995, art. 44, § 7º).

Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante:

» transferência para conta bancária do candidato aberta especificamente para movimentar os recursos recebidos do Fundo Partidário;

» transferência dos recursos de que tratam o § 5º-A do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 e o art. 9º da Lei n. 13.165/2015 para a conta bancária de campanha de candidata aberta especificamente para movimentar os recursos recebidos do Fundo Partidário;

» pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

As despesas e custos assumidos pelo partido político em benefício de mais de uma candidatura devem ser registradas de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

Os partidos políticos devem destinar no mínimo cinco por cento e no máximo quinze por cento do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 (Lei n. 13.165/2015, art. 9º).

Doações

(arts. 18 a 23 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Desde que observados os requisitos dispostos neste manual, candidatos e partidos políticos poderão receber doações de pessoas físicas, inclusive pela Internet, mediante:

» transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado, na hipótese de doações financeiras;

» doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

Recursos de campanha são todos os bens, valores e serviços aplicados em campanha por partidos políticos e candidatos.

Recursos financeiros são as doações em dinheiro, cheques, transferências eletrônicas, cartão de débito e crédito, usados para pagamentos dos gastos de campanha.

Recursos estimáveis em dinheiro são os bens e serviços doados ou cedidos para as campanhas eleitorais. Não são dinheiro, mas possuem um valor econômico, o qual deve ser estipulado com base nos valores de mercado para fins de registro na prestação de contas.

Doações financeiras

(art. 18, §§ 1º a 3º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Havendo doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia de valor inferior ao limite de R$ 1.064,10, os valores devem ser somados para verificação da obrigatoriedade de realizar-se tais doações mediante transferência eletrônica.

As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro

(art. 19 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades. Esta regra não vale para a aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

Arrecadação pela Internet

(art. 20 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Para arrecadar recursos pela Internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

» identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

» emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;

» utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão.

Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

Limites de doação

(art. 21 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei n. 9.504/1997, art. 23, §1º).

Exceção: este limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 7º).

Limites de aplicação de recursos próprios

(art. 21, § 1º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral para o cargo ao qual concorre (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 1º).

Penalidade pela extrapolação de limites

(art. 21, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A doação acima dos limites sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Apuração do cumprimento dos limites de doação

(art. 21, § 4º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O limite de doação será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

» o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro de 2016, considerando (Lei n. 9.504/1997, art. 24-C, § 1º):

- as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril de 2017;
- as prestações de contas eleitorais apresentadas pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição de 2016;

» após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio de 2017 (Lei n. 9.504/1997, art. 24-C, § 2º);

» a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2017, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até 31 de dezembro de 2017, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade por extrapolação do limite e de outras sanções que julgar cabíveis (Lei n. 9.504/1997, art. 24-C, § 3º);

- a comunicação restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado;
- para os municípios com mais de uma Zona Eleitoral, a comunicação deve incluir também a Zona Eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

» o Ministério Público Eleitoral poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar ao Juiz Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda será realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016 e eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil será considerada na aferição do limite de doação do contribuinte.

Solicitação de informações no curso da prestação de contas

(art. 21, § 9º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Se, quando das prestações de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapolou o limite de doação, o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior.

Guarda de documentos

(art. 22 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Partidos políticos, candidatos e doadores devem manter, até 17 de junho de 2017, a documentação relacionada às doações realizadas.

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei n. 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

Doações entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos

(art. 23 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos:

» estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral;

» não estão sujeitas ao limite aplicável às pessoas físicas, exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido;

» devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (STF, ADI n. 5.394).

Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 12; STF ADI n. 5394).

Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos Doações

(art. 24 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

» comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

» manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

Para a fiscalização de eventos, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados.

As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

Fontes vedadas

(art. 25 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

» pessoas jurídicas;

» origem estrangeira;

» pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

O comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação de devolução do recurso ao doador.

O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

Recursos de origem não identificada

(art. 26 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

» a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

» a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

» a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. Não se aplica atualização monetária e juros

moratórios quando o candidato ou o partido promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação no CPF ou no CNPJ e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

Não sendo possível a retificação ou a devolução ao doador, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Data Limite para Arrecadação e Despesas e Dívidas de Campanha

Regra geral

(art. 27, *caput*, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

As despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa.

Dívidas de campanha

(arts. 27 e 28 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Assunção de dívidas

(art. 27, §§ 2º a 4º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei n. 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

» acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

» cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

» indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Na hipótese de assunção da dívida, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei n. 9.504/1997, art. 29, § 4º).

A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Quitação de dívidas

(art. 27, § 5º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem, cumulativamente:

» observar os requisitos da Lei n. 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

» transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

» constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

Dívidas de campanha dos partidos políticos

(art. 27, § 7º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional e devem observar todas as demais exigências para quitação de dívidas de campanha.

Aplicação de Recursos

Gastos eleitorais

(arts. 29 a 32 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Definição (art. 29 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei n. 9.504/1997, art. 26):

» confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei n. 9.504/1997;

» propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

» aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

» despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

» correspondências e despesas postais;

» despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;

» remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

» montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

» realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

» produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

» realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

» custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;

» multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

» doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

» produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Requisitos para a realização de gastos eleitorais

(art. 30, § 1º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados após:

» requerimento de registro de candidatura, no caso de candidato;

» inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e

» abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade

(art. 29, §§ 1º e 1º-A, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial:

» não poderão ser pagos com recursos da campanha;

» não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

Material impresso

(art. 29, § 2º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem (Lei n. 9.504/1997, art. 38, § 1º).

Gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro

(art. 29, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

Responsabilidade pelo pagamento dos gastos eleitorais

(art. 29, § 4º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem objeto de assunção de dívida.

Preparação da campanha, instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha

(art. 30, § 2º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 20 de julho de 2016, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

» sejam devidamente formalizados; e

» o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Restrição ao pagamento com recursos do Fundo Partidário

(art. 31 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Multas por propaganda antecipada

(art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

Forma de pagamento

(art. 32 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas:

» as despesas de pequeno valor, disciplinadas no item seguinte, e

» a ausência de obrigatoriedade de abertura de conta bancária em razão da inexistência de agência ou posto de atendimento bancário no município.

Fundo de caixa

(arts. 33 a 35 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Partido político

(art. 33 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil re-

ais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:

» o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

» da conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha será sacada a importância para complementação do limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Candidato

(art. 34 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando os mesmos requisitos do fundo de caixa do partido político.

O candidato a vice-prefeito não pode constituir Fundo de Caixa.

Gastos de pequeno vulto

(art. 35 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Para efeito de composição do Fundo de Caixa, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R$ 300,00 (trezentos reais), vedado o fracionamento de despesa.

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma prevista para os demais gastos eleitorais.

Gastos de pessoal

(art. 36 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei n. 9.504/1997, art. 100-A):

» em municípios com até trinta mil eleitores, não excederá a um por cento do eleitorado;

» nos demais municípios corresponderá ao número máximo apurado acima, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que exceder o número de trinta mil.

Os limites acima especificados são aplicáveis às candidaturas ao cargo de prefeito (Lei 9.504/1997, art. 100-A, inciso V).

O limite de contratações para as candidaturas ao cargo de vereador corresponde a cinquenta por cento dos limites calculados conforme as regras acima, observado o máximo de vinte e oito por cento do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores no estado calculado na forma da regra acima (Lei n. 9.504/1997, art. 100-A, inciso VI).

Nos cálculos previstos, a fração será desprezada se inferior a meio e igualada a um se igual ou superior (Lei n. 9.504/1997, art. 100-A, § 2º).

O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet os limites quantitativos de que trata este artigo por candidatura em cada município.

Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato ao cargo de prefeito e as que eventualmente tenham sido realizadas pelo candidato ao cargo de vice-prefeito (Lei n. 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte).

A contratação de pessoal por partidos políticos no nível municipal é vinculada aos limites impostos aos seus candidatos (Lei n. 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, parte final).

O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei n. 9.504/1997 sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei n. 9.504/1997, art.100-A, § 5º) e não impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações (Lei n. 9.504/1997, art.100-A, § 6º).

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei n. 9.504/1997, art. 100).

Limite de gastos com alimentação e aluguel de veículos automotores

(art. 38 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei n. 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

» alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

» aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

Gastos de apoio à campanha

(art. 39 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei n. 9.504/1997, art. 27).

Nessa hipótese, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam gastos de apoio à campanha e caracterizam doação, sujeitando-se às regras estabelecidas para as doações.

Aferição de regularidade e efetiva realização de gastos eleitorais

(art. 40 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, o Juiz, mediante provocação do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar em decisão fundamentada:

» que os respectivos fornecedores apresentem provas aptas para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

» a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

» a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

Independentemente da adoção das medidas acima relacionadas, enquanto não apreciadas as contas finais do partido ou do candidato, o Juiz poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

Limite de gastos

(arts. 4º e 5º da Resolução-TSE n. 23.463/2015 e Resolução TSE n. 23.459/2015)

Fixação e divulgação

(art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei n. 13.165/2015, regulamentados pela Resolução TSE n. 23.459/2015.

O valor dos limites atualizados de gastos para cada município será divulgado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral até 20 de julho de 2016 (Lei n. 13.165/2015, art. 8º) e ficará disponível para consulta na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Limite de gastos para o cargo de prefeito

(art. 4º, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O limite de gastos fixado para o cargo de prefeito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice-prefeito.

Composição do limite de gastos

(art. 4º, §§ 4º a 6º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, e incluirão:

» o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;

» as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e

» as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Não serão computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato.

Excetuada a devolução das sobras de campanhas, os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura.

Penalidades

(art. 5º da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 18-B), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos. Nessa hipótese, o valor sancionado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção. O procedimento aqui descrito não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

Sobras de Campanha

Definição

(art. 46, *caput*, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Constituem sobras de campanha:

» a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

» os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

Transferência de sobras aos partidos políticos

(art. 46, §§ 1º a 4º, e art. 47 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

As sobras financeiras de origem diversa do Fundo Partidário devem ser depositadas na conta bancária do partido destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Caso não haja a transferência das sobras ao partido da circunscrição do pleito até 31 de dezembro de 2016, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei n. 9.504/1997, dando imediata ciência ao Juiz competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

» os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até dez dias antes do dia 31 de dezembro de 2016, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito (Resolução Banco Central n. 2.025/93, art. 12, inciso V);

» decorrido o prazo de dez dias sem que o titular da conta tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas ao juízo eleitoral correspondente;

» efetivada a transferência, os bancos devem encaminhar ofício ao Juiz Eleitoral responsável pela análise de contas do candidato, no prazo de até dez dias.

Inexistindo conta bancária do órgão municipal do partido na circunscrição da eleição, a transferência de sobras artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político. Nesta hipótese de inexistência de conta bancária do órgão municipal do partido, além da comunicação ao Juiz Eleitoral a respeito da transferência, no prazo de dez dias, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação ao Juiz Eleitoral, no prazo de dez dias.

Comprovação da Arrecadação de Recursos e da Realização de Gastos

Comprovação de recursos arrecadados

(art. 52, *caput* e § 3º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

» os recibos eleitorais emitidos; ou

» pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Recursos próprios

(art. 56 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Comprovação de ausência de movimentação financeira

(art. 52, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

Comprovação de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias

(art. 53 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

» documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

» instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

» instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

A avaliação do bem ou do serviço doado deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Além dos documentos acima relacionados, poderão ser admitidos outros meios de provas lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Cancelamento de documentos fiscais

(art. 54 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Comprovação de gastos eleitorais

(art. 55 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

» contrato;

» comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

» comprovante bancário de pagamento; ou

» Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Gastos dispensados de comprovação

(art. 55, §§ 3º a 5º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

» Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas, embora permaneça obrigatório o registro nas contas:

» a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

» doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Considera-se uso comum:

» de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal;

» de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

Gastos com passagens aéreas

(art. 55, § 6º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei 9.504/1997, art. 28, § 8º).

Prestação de Contas

Obrigatoriedade

(art. 41 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

» o candidato;

» os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- nacionais;
- estaduais;

- distritais; e
- municipais.

Administração financeira de campanha

(art. 41, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (Lei n. 9.504/1997, art. 20).

O candidato é solidariamente responsável com o administrador financeiro de sua campanha pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei n. 9.504/1997, art. 21).

Responsabilidade pela elaboração das contas

(art. 41, §§ 3º e 4º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político, no prazo fixado para a sua apresentação, abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

Obrigatoriedade de constituição de advogado

(art. 41, § 6º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Assinatura

(art. 41, § 5º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A prestação de contas deve ser assinada:

» pelo candidato titular e vice, se houver;

» pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

» pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

» pelo profissional habilitado em contabilidade.

Renúncia, desistência, substituição e indeferimento de registro de candidatura

(art. 41, § 7º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Falecimento

(art. 41, § 8º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

Ausência de movimentação de recursos

(art. 41, § 9º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida pela Justiça Eleitoral.

Prestação de contas do partido político

(art. 41, § 10, e art. 42 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O presidente e o tesoureiro do partido político são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, devendo assinar todos os documentos que a integram e encaminhá-la à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n. 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

» o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral;

» o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

» o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Prestações de contas parciais

(arts. 43 e 44 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Prazo, forma e divulgação

(art. 43, §§ 1º a 5º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim (Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 4º):

» Recebimento de recursos financeiros:

- Prazo – 72 horas contadas do recebimento;
- Forma – por intermédio do SPCE, exclusivamente em meio eletrônico;
- Divulgação – em até 48 horas, na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral, incluindo a divulgação dos gastos eleitorais.

» Prestação de contas parcial:

- Prazo – 9 a 13 de setembro de 2016, constando toda a movimentação havida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro;
- Forma – por intermédio do SPCE, exclusivamente em meio eletrônico;
- Divulgação – 15 de setembro, na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral.

A prestação de contas parcial deve discriminar as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados, informando:

» a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos ou dos candidatos doadores;

» a especificação dos respectivos valores doados;

» a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

Penalidade

(art. 43, §§ 6º e 7º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Prestação de contas parcial: A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Informação de recebimento de recursos financeiros: A ausência de informações sobre o recebimento de recursos em dinheiro deve ser examinada, de acordo com a quantidade e valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

Retificação de informações

(art. 43, § 8º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Após os prazos fixados, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do item “Retificação da prestação de contas” deste manual.

Processamento

(art. 44 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Após a divulgação da prestação de contas parcial de contas de campanha, a unidade técnica ou o chefe do Cartório Eleitoral encaminhará as informações ao presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral, conforme o caso, para que seja determinada, a critério da autoridade, sua autuação e distribuição.

O relator ou o Juiz Eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

Ocorrendo a autuação da prestação de contas na oportunidade da sua apresentação parcial, serão juntados ao processo já autuado os recibos eleitorais emitidos e os que forem sendo emitidos, os extratos eletrônicos recebidos e os que vierem a ser recebidos e, posteriormente, a prestação de contas final.

Prestações de contas finais

(art. 45 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Obrigatoriedade e prazo

(art. 45, *caput*, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei n. 9.504/1997, art. 29, inciso III).

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei n. 9.504/1997, art. 29, inciso IV):

» o candidato que disputar o segundo turno;

» os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

» os órgãos partidários que, ainda que não sejam vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes ao segundo turno.

Sem prejuízo de prestar contas no segundo turno, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até 1º de novembro de 2016, utilizando o SPCE e transmitindo as informações à Justiça Eleitoral pelo mesmo sistema.

Omissão

(art. 45, § 4º, e art. 76 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

» o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias:

- ao presidente do Tribunal ou ao relator, caso designado; ou
- ao Juiz Eleitoral;

» a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação em decorrência da apresentação das contas parciais, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

» o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

» o omisso será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas (a notificação é pessoal e deve observar os procedimentos descritos neste manual);

» o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

» permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei n. 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

A Justiça Eleitoral divulgará na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas de suas campanhas.

Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE, na base de dados da Justiça Eleitoral, deve ser feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação da prestação de contas dos candidatos ao cargo de vereador e aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, abrangendo também os substituídos e substitutos, com base nas informações inseridas no sistema.

Elaboração das contas

(art. 48 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Ressalvado a elaboração de contas simplificadas, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

» pelas seguintes informações:

- qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
- recibos eleitorais emitidos;
- recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
- receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
  - do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
  - do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;
- doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
- transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
- receitas e despesas, especificadas;
- eventuais sobras ou dívidas de campanha;
- gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;
- gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
- comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
- conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

» pelos seguintes documentos:

- extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

- documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma exigida pela norma para comprovação de gastos eleitorais;
- declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos:
  - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
  - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
  - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido;
- instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;
- comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
- notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

» documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

» outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

A elaboração da prestação de contas deve ser feita no SPCE.

Apresentação das contas

(arts. 49 e 50 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônica pela Internet, mediante transmissão por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na Internet.

Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações relativas à prestação de contas, o sistema emitirá o Extrato da Prestação de Contas, certificando a entrega eletrônica.

O prestador de contas deve imprimir o Extrato da Prestação de Contas, assiná-lo e, juntamente com os **documentos** relacionados no item anterior, protocolar a prestação de contas no órgão competente até o prazo constante no item “Elaboração das contas” deste manual.

O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após a certificação de que o número de controle do Extrato da Prestação de Contas é idêntico ao que consta na base de dados da Justiça Eleitoral.

Ausente o número de controle no Extrato da Prestação de Contas, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção. Nessa hipótese, é necessária a correta reapresentação da prestação de contas, sob pena de ser julgada não prestada.

Tramitação

(arts. 50, § 6º e 7º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os autos das prestações de contas dos candidatos eleitos serão encaminhados, tão logo recebidos, à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Os autos das prestações de contas dos candidatos não eleitos permanecerão no Cartório Eleitoral até o encerramento do prazo para impugnação.

Divulgação e impugnação

(art. 51 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações que compõem a prestação de contas, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE, na Internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias.

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

As impugnações à prestação de contas dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão autuadas em separado e o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de três dias.

Apresentada ou não a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo fixado para tal, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal encaminhará os autos da impugnação ao Ministério Público Eleitoral, para ciência.

Decorrido o prazo e cientificado o Ministério Público Eleitoral, com ou sem manifestação deste, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria do Tribunal solicitará os autos da prestação de contas à unidade ou ao responsável pela análise técnica, providenciando, imediatamente, o apensamento da impugnação e sua pronta devolução, para a continuidade do exame.

Nas prestações de contas dos candidatos não eleitos e dos órgãos de seus partidos políticos, inclusive dos coligados, a impugnação será juntada aos próprios autos da prestação de contas, abrindo-se vista ao prestador de contas e ao MPE, na forma anteriormente disposta, e, em seguida, os autos serão encaminhados à unidade ou ao responsável pela análise técnica.

A disponibilização das informações, bem como a apresentação ou não de impugnação, não impede a atuação do MPE como custos legis nem o exame das contas pela unidade técnica ou responsável por sua análise no Cartório Eleitoral.

Prestação de contas simplificada

(arts. 57 a 62 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Aplicação

(art. 57 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que:

- » apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 9º);
- » concorram às eleições em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, independentemente do valor da movimentação financeira havida (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

Considera-se movimentação financeira, para os fins de adoção da prestação de contas simplificada, o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Análise

(arts. 58 e 60 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

A análise técnica da prestação de contas simplificada, realizada de forma informatizada, tem o objetivo de detectar:

» recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

» recebimento de recursos de origem não identificada;

» extrapolação de limite de gastos;

» omissão de receitas e gastos eleitorais;

» não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário, além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos deve ser feita de forma manual, mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Composição da prestação de contas

(art. 59, *caput*, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos seguintes documentos:

» extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

» comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

» declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

» instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário, além das informações transmitidas pelo SPCE, o prestador de contas deverá apresentar fisicamente os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Apresentação das contas

(art. 59, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

O recebimento e processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará a forma fixada para as contas completas.

Tramitação

(art. 59, §§ 3º e 4º, e arts. 61 e 62 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Não existindo impugnação, não identificada na análise técnica nenhuma das irregularidades citadas no item "Análise" deste manual, e havendo parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, as contas serão julgadas sem a realização de diligências.

Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações previstos para a prestação de contas completa.

A decisão que determinar a apresentação de prestação de contas retificadora tem natureza interlocutória, é irrecorrível de imediato, não preclui e pode ser analisada como questão preliminar por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão final da prestação de contas, caso apresentada nas razões recursais.

Análise e julgamento das contas

(arts. 63 a 76 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Exame das contas

(art. 63 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que possuem formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 3º).

Para a requisição de técnicos e outros colaboradores devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Requisição direta de informações, diligências e circularização

(art. 64 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências

específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 4º).

As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de setenta e duas horas para cumprimento.

Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo de setenta e duas horas.

Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Intimações

(art. 84 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

» na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

» na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

» na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile.

Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

» pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

» por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo.

Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições de 2016, para que, no prazo de três dias constitua defensor.

Quebra de sigilo

(art. 64, § 5º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

Retificação da prestação de contas

(art. 65 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

» na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

» voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou

» no caso da conversão para o rito ordinário, na hipótese em que o Juiz Eleitoral assim determine.

Em quaisquer das hipóteses acima descritas, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

» enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE;

» apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:

- no caso de prestação de contas a ser apresentada no Tribunal, ao relator, se já designado, ou ao presidente do Tribunal, caso os autos ainda não tenham sido distribuídos;
- no caso de prestação de contas a ser apresentada na Zona Eleitoral, ao Juiz Eleitoral.

Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser realizada por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

A validade da prestação de contas retificadora assim como a pertinência da nota explicativa serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

A retificação da prestação de contas observará o rito descrito para a apresentação de contas completas, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público Eleitoral e, se houver, ao impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação. O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

Parecer técnico conclusivo

(art. 66 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral

(art. 67 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica, na forma do item antecedente, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Sempre que o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico, a Justiça Eleitoral deverá notificar o prestador das contas para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Julgamento das contas

(arts. 68, 70 e 71 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Apresentado o parecer do Ministério Público, na forma do item antecedente, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/1997, art. 30, *caput*):

» pela aprovação, quando estiverem regulares;

» pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

» pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

» pela não prestação, quando:

- depois de intimados para, querendo, manifestarem-se no prazo de setenta e duas horas, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o item "Elaboração das contas", ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

A ausência parcial dos documentos e das informações, ou o não atendimento das diligências determinadas, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. Nesta hipótese, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice-prefeito, ainda que substituídos.

Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, o vice-prefeito, ainda que substituído, poderá fazê-lo separadamente, no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação decorrente da omissão, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular,

salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão apensados e examinados em conjunto.

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até três dias antes da diplomação (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 1º). Já a decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Penalidades

(art. 68, §§ 3º a 8º, e arts. 72 a 74 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Partido político:

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei n. 9.504/1997, art. 25).

A sanção será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

A perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção será suspenso durante o segundo semestre de 2016 (Lei n. 9.096/1995, art. 37, § 9º).

As sanções não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando restar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tenha sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

Os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais devem registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção.

Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n. 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Dirigentes partidários:

Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

Candidato:

Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Aprovação com ressalvas:

A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada.

Ausência de comprovação ou utilização indevida de recursos do Fundo Partidário:

Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. Nesta hipótese, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Ausência de prestação de contas:

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

» ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

» ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Regularização de contas não prestadas

(art. 73, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar que a penalidade de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, pelo candidato, estenda-se após o final da legislatura ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, no caso do partido político.

O requerimento de regularização:

» pode ser apresentado:

- pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
- pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

» deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

» deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no item “Elaboração das contas”, utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral;

» não deve ser recebido com efeito suspensivo;

» deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

Recolhidos os valores, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções anteriormente impostas, bem como das eventuais sanções aplicadas por ocasião do julgamento da regularização das contas.

Inobservância do prazo para prestação das contas

(art. 75 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei n. 9.504/1997, art. 29, § 2º).

Recursos

(arts. 77 a 79 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 5º). Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei n. 9.504/1997, art. 30, § 6º).

São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

Fiscalização

Controle concomitante

(art. 80 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando subsidiar a análise das prestações de contas.

A fiscalização deve ser:

» precedida de autorização do presidente do Tribunal ou do relator do processo, caso já tenha sido designado, ou ainda do Juiz Eleitoral, conforme o caso, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados para sua atuação;

» registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao Juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da Zona Eleitoral para exercer a fiscalização.

Informações prestadas por órgãos e entidades da administração pública

(arts. 81 e 82 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta devem fornecer informações na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 94-A, inciso I).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias municipais de Finanças encaminharão, ao Tribunal Superior Eleitoral, pela Internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 94-A, inciso I), nos seguintes prazos:

» até o dia 30 de setembro de 2016, as notas fiscais eletrônicas emitidas de 15 de agosto até 15 de setembro de 2016.

» até o dia 15 de novembro de 2016, o arquivo complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas de 16 de setembro até 30 de outubro de 2016.

Para a obtenção do arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas, será observado o seguinte procedimento:

» o presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por meio de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas – NF-e emitidas pelo e contra o número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos (Lei n. 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I).

» os presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais requisitarão, por meio de ofício, às secretarias municipais de Finanças que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal, cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo e contra o número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos (Lei n. 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I).

Referidos ofícios deverão:

» ser entregues no órgão de destino até o dia 31 de agosto de 2016;

» fazer referência à determinação contida na Resolução TSE n. 23.463/2015 e à sua aprovação nos autos da Instrução n. 562-78.2015.6.00.0000/DF; e

» conter, como anexo, mídia eletrônica com a lista de CNJP de candidatos e de partidos.

Para o envio das informações requeridas, deverá ser observado o seguinte:

» a Secretaria da Receita Federal do Brasil utilizará o leiaute padrão da nota fiscal eletrônica – NF-e; e

» as secretarias municipais de Finanças observarão o leiaute padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados, disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, os arquivos eletrônicos de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços que não sejam aprovados pelo validador.

O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, por ocasião do julgamento das contas para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral.

Tratamento de denúncias, representações e apuração de ilícitos

(arts. 83 e 91 a 93 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A).

Na apuração, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, no que couber (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A, § 1º).

Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A, § 2º).

O ajuizamento de representação não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos desta resolução.

A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado.

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei n. 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

A qualquer tempo, o Ministério Público Eleitoral e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

Nessa hipótese, a representação dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral deverá ser realizada pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade.

As ações preparatórias aqui previstas serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos Tribunais, serão distribuídas a um relator.

Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

» as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

» a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de cinco dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretende produzir.

A ação aqui prevista observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.

Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em secretaria para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

Disposições Finais

Publicidade

(arts. 85, 89 e 95 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na Internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no sistema push possa ter ciência do seu teor.

Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam realizadas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas.

A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade aos dados eletrônicos das doações e gastos eleitorais declarados nas prestações de contas e ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais, na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Será dada ampla divulgação dos dados e informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

Guarda da documentação

(art. 86 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos políticos e candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas (Lei n. 9.504/1997, art. 32, *caput*).

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei n. 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

Acompanhamento do exame

(art. 87 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser realizado de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica ou o seu julgamento.

O não oferecimento de impugnação à prestação de contas pelo Ministério Público Eleitoral não obsta sua atuação como fiscal da lei e a interposição de recurso contra o julgamento da prestação de contas.

Prestação de informações voluntárias

(art. 88 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Os doadores e os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e candidatos e ainda sobre gastos por eles efetuados.

Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

A apresentação de informações falsas sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Dissidência partidária

(art. 90 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

Na hipótese de dissidência partidária, qualquer que seja o julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e os candidatos dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e aplicação de recursos desta resolução, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

Orientações técnicas

(art. 94 da Resolução-TSE n. 23.463/2015)

O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha, as quais serão propostas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e aprovadas por portaria pelo presidente do Tribunal.

Tribunal Regional Eleitoral
de Santa Catarina